



Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 180-181, ago. 2020/jul. 2021

RDM 180/181

Doutrina e Atualidades:

1 - "Infraestruturas de Mercado Financeiro em registro distribuído: uma abordagem institucional das atividades de Depositário Central e de Sistemas de Liquidação" (autoras: Juliana Facklmann, Paloma Alvares Sevilha, Camila Villard Duran)

2 - "O Movimento de Ascensão do Compliance Anticorrupção a partir da Promulgação do Foreign Corrupt Practices Act" (autora: Gabriela Forti Pimentel Teixeira)

3 - "Análise de monopsônios na jurisprudência do CADE sob a Lei 12.529/11: Um campo a descobrir?" (autor: Gustavo Manicardi Schneider)

4 - "A diversidade de gênero na alta administração: Tokenismo, Conexões Pessoais e Diretoras de Enfeite" (autora: Thais Calixto de Abreu)

5 - "Incorporações de Instituições Financeiras e Regulação: Encontros e Desencontros entre os Regimes Societário, Tributário e Contábil" (autor: Yann Santos Teixeira)

6 - "A Mitigação do Aproveitamento Parasitário de Marcas à Luz do Emprego de Expressões de Uso Comum: Uma Breve Análise Jurisprudencial" (autora: Karina Cesana Shafferman)

7 - "Cláusula Take or Pay: Uma Análise Jurisprudencial de Aplicabilidade no Direito Brasileiro" (autoras: Batya Tabacnik, Laura Ustulim, Roberta Villela)

8 - "Regulamentação de Criptoativos: Óbice ao Progresso ou Intervenção Dispensável" (autora: Giulia Feitoza Germano)

9 - "A Vedação à Purga da Mora nos Contratos de Alienação Fiduciária Em Garantia Regidas Pelo Decreto-Lei 911/69 e a Eficiência Econômica" (autor: Andrey Francisco de Campos)

10 - "A Lei n. 14.195/2021 e a Extinção da EIRELI" (autor: João Victor Bonini Kehdi)

ISBN 978-65-6006-058-6



9 786560 060586 >

IDGLOBAL
Instituto de Direito Global



rdm
revista de direito mercantil

EXPERT
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE
DIREITO
MERCANTIL
industrial, econômico
e financeiro**

180/181

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
do Departamento de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano LIX (Nova Série)
Agosto 2020/Julho 2021

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Industrial, econômico e financeiro

Nova Série – Ano LIX – ns. 180/181 – ago. 2020/jul. 2021

FUNDADORES

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROFS. PHILOMENO J. DA COSTA

e FÁBIO KONDER COMPARATO

CONSELHO EDITORIAL

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, ANA DE OLIVEIRA

FRAZÃO, CARLOS KLEIN ZANINI,

GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO, JORGE

MANUEL COUTINHO DE ABREU,

JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, JUDITH MARTINS-

COSTA, LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS,

PAULO DE TARSO DOMINGUES, RICARDO OLIVEIRA

GARCÍA, RUI PEREIRA DIAS, SÉRGIO CAMPINHO.

COMITÊ DE REDAÇÃO

CALIXTO SALOMÃO FILHO, LUIZ GASTÃO PAES DE

BARROS LEÃES, MAURO RODRIGUES PENTEADO,

NEWTON DE LUCCA, PAULA ANDRÉA FORGIONI,

RACHEL SZTAJN, ANTONIO MARTÍN,

EDUARDO SECCHI MUNHOZ, ERASMO VALLADÃO

AZEVEDO E NOVAES FRANÇA,

FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR, HAROLDO MALHEIROS

DUCLERC VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO,

MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES, PAULO FERNANDO

CAMPOS SALLES DE TOLEDO, PAULO FRONTINI,

PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA

FONSECA, JULIANA KRUEGER PELA,

JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA, BALMES VEGA

GARCIA, RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES,

CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA,

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER,

SHEILA CHRISTINA NEDER CEREZETTI,

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO,

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS,

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK.

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO

MICHELLE BARUHM DIEGUES E MATHEUS CHEBLI DE ABREU.

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE

BEATRIZ LEAL DE ARAÚJO BARBOSA DA SILVA, DANIEL FERMANN,
HELOISA DE SENA MUNIZ CAMPOS, ISABELLA PETROF MIGUEL,
LARA ABOUD, LARISSA FONSECA MACIEL, LUMA LUZ, MARIA
EDUARDA DA MATTA RIBEIRO LESSA, MATEUS RODRIGUES
BATISTA, PEDRO FUGITA DE OLIVEIRA, RAFAELA VIDAL CODOGNO,
VICTORIA ROCHA PEREIRA E VIRGILIO MAFFINI GOMES,

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação trimestral da
Editora Expert LTDA
Rua Carlos Pinto Coelho,
CEP 30664790
Minas Gerais, BH – Brasil
Diretores: Luciana de Castro Bastos
Daniel Carvalho

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa: Daniel Carvalho

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Andrey Francisco de Campos, Batya Iampolsky Tabacnik, Camila Villard Duran, Gabriela Forti Pimentel Teixeira, Giulia Feitoza Germano, Gustavo Manicardi Schneider, João Victor Bonini Kehdi, Juliana Facklmann, Karina Cesana Shafferman, Laura Ustulim, Paloma Alvares Sevilha, Roberta Tedeschi Villela Esteves, Thais Calixto de Abreu, Yann Santos Teixeira

ISBN: 978-65-6006-058-6

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte,

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



AUTORES

Juliana Facklmann

Professora do Insper e Advisor do Mercado Bitcoin /2TM. Ex-Diretora Global (Latam e Europa) de Regulação e Design de Produtos do Grupo 2TM. Painelista e palestrante sobre cripto e regulação financeira. Mentora do Next da Fenabac. Coordenadora da frente de DeFi e Criptoativos do LAB Inovação Financeira. Mestre e Bacharel em Direito pela USP. Mais de 20 anos de experiência em regulação do mercado financeiro e de capitais, em infraestruturas de mercado financeiro (IMF), em inovação e em criptoativos, com passagens por Pinheiro Neto Advogados, Citibank, Cetip, B3 e FGC.

Paloma Alvares Sevilha

Bacharel em Economia pelo Mackenzie e Master em Economia pela FGV. Com 15 anos de experiência, atuou em grandes infraestruturas de mercado como Cetip, BMF&Bovespa e CIP, bem como na Anbima, coordenando Comitês e Grupos Técnicos. Nos últimos 4 anos, dedicou-se à implementação de infraestruturas de mercado em blockchain, tendo atuado na Bitrust e na BEE4, onde atualmente ocupa a posição de Diretora de Produtos e IMF. É membro do GT Fintech da CVM desde 2018, das Comissões de Serviços Financeiros de Blockchain da ABNT, de grupos sobre ativos digitais da International Organization for Standardization (ISO), e da Digital Currency Global Initiative (ITU e Stanford).

Camila Villard Duran

Professora associada em direito da ESSCA School of Management, na França, e advogada especializada em direito econômico, regulação do mercado financeiro, da moeda e da crypto economia. É membro do subgrupo de Inovação e Soluções de Mercado do GT Fintech do LAB Inovação Financeira. Livre docente em economia internacional pelo Instituto de Relações Internacionais da USP. Doutora em direito com

dupla titulação de tese pela USP e pela Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Mestre e graduada em direito pela USP. Foi pesquisadora pós-doutora pelo programa Oxford-Princeton Global Leaders.

Gabriela Forti Pimentel Teixeira

Mestre em Direito Societário pela Universidade de Cambridge, Reino Unido (2023). Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) (2020), com período de mobilidade acadêmica no Institut des Sciences Politiques (Sciences Po) de Paris (2017) e dupla diplomação em direito pela Université Lumière Lyon II (2022). E-mail: gfpt2@cantab.ac.uk.

Gustavo Manicardi Schneider

Gustavo é Diretor de Estratégia no Instituto de Direito Global, advogado no PGLaw e mestrando em Direito Comercial na Faculdade de Direito da USP (FDUSP). É também bacharel em Direito pela FDUSP (2021) e coordenador do Grupo Direito e Pobreza e do Centro de Estudos Legais Asiáticos, ambos da FDUSP.

Thais Calixto de Abreu

Graduada em direito pela Universidade de São Paulo. Advogada nas áreas de direito societário e mercado de capitais em São Paulo. Coordenadora de Pesquisa do Grupo Direito e Pobreza da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Yann Santos Teixeira

Mestre em Teoria do Direito pela New York University School of Law. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília, com formação complementada por graduação sanduíche na Justus-Liebig Universität Gießen. Graduando em Filosofia pela Universidade de Brasília. Consultor e Advogado.

Karina Cesana Shafferman

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).
Aluna do curso de *Licence en Droit* pela *Université Jean Moulin Lyon 3*.

Batya Iampolsky Tabacnik

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, fundadora do núcleo de estudos Debt Advisory & Distressed Deals (USP). Estagiária de Societário e Reestruturação no Padis Mattar Advogados.

Laura Ustulim

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, com dupla diplomação pelo programa PITES, em parceria com a *Université Lumière Lyon 2*, e aprofundamento de estudos na França, por um período de um ano. Pesquisadora bolsista pela FAPESP, com foco no Legalismo Autoritário e no direito de Liberdade de Expressão.

Roberta Tedeschi Villela Esteves

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, com dupla diplomação pelo programa PITES, em parceria com a *Université Jean Moulin Lyon 3*, e aprofundamento de estudos na França, pelo primeiro semestre de 2023. Estagiária de Fusões & Aquisições no Pinheiro Neto Advogados.

Giulia Feitoza Germano

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Estagiária em plataforma de negociação de valores mobiliários tokenizados com direito societário e mercado de capitais.

Andrey Francisco de Campos

Pós-graduado em Direito Tributário pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ourinhos (UNIFIO). Advogado.

João Victor Bonini Kehdi

Graduando em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. Formado no Colégio Visconde de Porto Seguro. Estagiário de M&A e Mercado de Capitais no Banco Safra.

SUMÁRIO

Infraestruturas de Mercado Financeiro em registro distribuído: uma abordagem institucional das atividades de Depositário Central e de Sistemas de Liquidação	15
--	----

Juliana Facklmann, Paloma Alvares Sevilha, Camila Villard Duran

O Movimento de Ascensão do Compliance Anticorrupção a partir da Promulgação do Foreign Corrupt Practices Act.....	63
---	----

Gabriela Forti Pimentel Teixeira

Análise de monopônios na jurisprudência do CADE sob a Lei 12.529/11: Um campo a descobrir?	105
--	-----

Gustavo Manicardi Schneider

A diversidade de gênero na alta administração: tokenismo, conexões pessoais e diretoras de enfeite	161
--	-----

Thais Calixto de Abreu

Incorporações de instituições financeiras e regulação: encontros e desencontros entre os regimes societário, tributário e contábil	213
---	-----

Yann Santos Teixeira

A mitigação do aproveitamento parasitário de marcas à luz do emprego de expressões de uso comum: uma breve análise jurisprudencial...	285
---	-----

Karina Cesana Shafferman

Cláusula Take or Pay: Uma análise jurisprudencial de aplicabilidade no Direito Brasileiro	311
---	-----

Batya Tabacnik, Laura Ustulim, Roberta Villela, Giulia Feitoza Germano

A vedação à purga da mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidas pelo Decreto-Lei 911/69 e a eficiência econômica.. 367

Andrey Francisco de Campos

A Lei n. 14.195/2021 e a Extinção da EIRELI.....403

João Victor Bonini Kehdi

INCORPORAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E REGULAÇÃO: ENCONTROS E DESENCONTROS ENTRE OS REGIMES SOCIETÁRIO, TRIBUTÁRIO E CONTÁBIL

Yann Santos Teixeira (UnB, Brasília)

1. Introdução. 2. Análise econômica do direito como forma de auxiliar na análise da eficiência de normas jurídicas. 3. Regime contábil. 4. Regime societário. 4.1. Atributos do negócio jurídico. 4.2. Incorporação de sociedades anônimas e cooperativas. 4.3. Instituições financeiras e normas especiais. 4.3.1. Incorporação de instituições financeiras e plano da existência. 4.3.2. Incorporação de instituições financeiras e plano da validade. 4.3.3. Incorporação de instituições financeiras e plano da eficácia. 5. Regime tributário. 6. Conclusão. Referências.

Resumo: O autor, por meio do presente texto, objetivou examinar se as prescrições dos regimes contábil, societário e tributário que circunscrevem a incorporação de instituições financeiras são harmônicas entre si, ou, noutro plano, são contraditórias, acabando por estimular o correspondente descumprimento dos regimes. Como premissa metodológica para aferir o estímulo para o cumprimento ou não de normas, utiliza-se a análise econômica do direito, uma vez que, considerando que a adequação ou não a regras produz efeitos econômicos, revela-se interessante utilizar a referida metodologia para auxiliar na predição do comportamento de agentes que visam melhores resultados e menores riscos. Desse modo, após a análise e exposição dos regimes que envolvem a incorporação de instituições financeiras, avalia-se se as instituições, ao verificar os efeitos econômicos de adequação às normas estabelecidas pelos respectivos regimes, são estimuladas ou desestimuladas a se adequarem aos referidos.

Palavras-chave: Instituições financeiras. Regulação. Incorporação. Contabilidade. Societário. Tributário. Ineficiências.

MERGERS OF FINANCIAL INSTITUTIONS AND REGULATION: CONSISTENCIES AND DIVERGENCES BETWEEN CORPORATE LAW, TAX LAW AND ACCOUNTING

Abstract: The author's aim is to address whether the rules of mergers of financial institutions established by accounting, corporate law, and tax law are consistent with one another or, conversely, their rules are incoherent and, thus, hinder companies to adhere to the correspondent areas. To predict which choice companies are most likely to have given that legal rules affect their behavior, the article applies the economic analysis of law to investigate if companies rather to adhere or not to the foregoing areas' norms. In this regard, after examining and providing the norms prescribed by accounting, corporate law, and tax law associated with mergers of financial institutions, the study provides a conclusion if they are contradictory with one another and, hence, if companies are most likely to comply or not to their prescriptions.

Keywords: Financial institutions. Regulation. Mergers. Accounting. Corporate law. Tax law. Inefficiencies.

1. INTRODUÇÃO

A reorganização societária decorrente de absorção de sociedade por outra, de concentração de sociedades em uma entidade comum, ou mesmo da divisão do negócio em diferentes sociedades, respectivamente, configura prática ínsita ao sistema capitalista, cuja constância é a busca por maior eficiência e melhores resultados. Ademais, espera-se que esse contexto seja reaquecido a partir do ano de 2023 (NICOCELI, 2022; FUSÕES, 2023), o que reforça a importância

de reflexões relativas ao tema, que, no presente caso, será circunscrito a partir de dois pontos focais.

Primeiro, voltar-se-á à modalidade de **incorporação**, pois a legislação tributária que demarca as reorganizações societárias estimula, ainda que inconscientemente, a referida modalidade de reorganização ao vedar que a sucessora por incorporação, fusão ou cisão compense prejuízos fiscais da sucedida, a teor do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1986. Desse modo, mais vantajoso promover operações de reorganização societária mediante incorporação e por sociedade que tenha prejuízos acumulados.

Segundo, considerando que as reorganizações societárias de instituições financeiras têm sido objeto de recentes e significativas alterações normativas, focar-se-á sobre a incorporação de **instituições financeiras** e a respectiva definição da data em que ocorre a operação. Ademais, trata-se de tema plurifacetado, que envolve diferentes áreas do Direito, bem como é igualmente regulado por normas contábeis específicas, isso porque as operações societárias em que ocorrem a absorção de sociedade qualificada como instituição financeira por outra, para além do regramento comum às demais pessoas jurídicas (Código Civil²⁹⁰ e Lei das Sociedades por Ações²⁹¹), são mediadas, respectivamente, pela regulamentação e autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN). Outrossim, diante da complexidade do tema, é natural que mudanças normativas ou interpretativas de autoridades envolvendo uma das áreas que circunscrevem a matéria possam, ainda que não tenham esse objetivo, influenciar diretamente no comportamento dos agentes em relação ao cumprimento das demais prescrições normativas, reforçando a importância das reflexões aqui promovidas²⁹².

290 Lei nº 10.406/2002.

291 Lei nº 6.404/1976.

292 Com isso não se presume que as proposições aqui apresentadas serão verdades indubitáveis, pelo contrário, o conhecimento científico exige o debate público de reflexões, de modo que o principal objetivo do presente texto é suscitar a reflexão sobre tema de extrema relevância para a sociedade brasileira.

Nesse sentido, objetiva-se avaliar se os atuais regimes (i) contábil; (ii) societário; e (iii) fiscal que envolvem as incorporações de instituições financeiras são consonantes entre si ou, noutro plano, se o cumprimento de um impacta negativamente na adequação de outro.

Desse modo, para o desenvolvimento da discussão, apresentar-se-á em que sentido agentes econômicos são influenciados a cumprir (ou não) determinada prescrição normativa para, em seguida, examinar o preconizado pelos regimes acima apontados e, em que sentido, induzem, positiva ou negativamente, o cumprimento dos enunciados estabelecidos pelos demais.

2. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FORMA DE AUXILIAR NA ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DE NORMAS JURÍDICAS

A definição de normas jurídicas configura tema que ocupa, há tempos, o debate da filosofia do direito. Hart (2012) e Kelsen (2009) avançaram muito na referida discussão, especialmente na consolidação do positivismo jurídico contemporâneo. Em todo caso, o presente estudo não visa agregar ao referido debate, mas sim partir de um ponto em comum, notadamente que normas jurídicas configuram prescrições deontológicas, isto é, são enunciados de “dever ser” que pressupõem que dotados de efetividade na ordem do “ser” (HABERMAS, 1997, p. 171-174, 182-184), diferenciando-se, assim, da moral por esta faltar condições de transpor suas expectativas a toda comunidade (HABERMAS, 1997, p. 150-153; HABERMAS, 2002, p. 289-290).

Nesse cenário, as normas jurídicas não são efetivadas automaticamente, mas demandam um ato de vontade em que indivíduos e pessoas jurídicas se inclinam para cumprir ou não determinada prescrição normativa.

Uma forma de avaliar se normas jurídicas serão efetivas envolve o uso da economia²⁹³, em especial a ideia de que pessoas respondem a estímulos considerando a racionalidade econômica.²⁹⁴ Assim, seria possível prever a reação do agente em face de determinado enunciado jurídico (KORNHAUSER, 1986, p. 687; KORNHAUSER, 1980, p. 635-636 e 638). Ou seja, as pessoas, ao tomar decisões, avaliam quais serão os efeitos econômicos das normas jurídicas que regulam a ação, tendo essas uma influência *ex ante* sobre o comportamento dos agentes (KORNHAUSER, 1986, p. 690).²⁹⁵

O núcleo que sustenta a proposição de que possível avaliar qual será o comportamento de determinado agente reside na premissa de que pessoas agem de forma racional, notadamente atuam para maximizar suas **preferências** no ambiente em que se encontram (KORNHAUSER, 2022). As preferências do agente formam um ordenamento de elementos daquelas questões que são fundamentais para a pessoa, sendo que se presume que a ordenação dos elementos de preferência é completa e transitiva – há uma escolha definitiva (entre X e Y, escolhe um ou outro, ou é indiferente a ambos) e ordenada (se o agente prefere X a Y, e prefere Y a Z, preferirá X a Z) (KORNHAUSER, 2022; KORNHAUSER, 1986, p. 687).

É certo que a referida análise possui diversas limitações, dentre elas: **(i)** presume que agentes ordenam as preferências considerando os efeitos jurídicos sobre eles, isto é, movidos por interesses pessoais, como se interessassem apenas pelas suas próprias vantagens econômicas (KORNHAUSER, 2022); **(ii)** desconsidera que agentes

293 O realismo jurídico, tão presente na cultura jurídica estadunidense, influenciou análises do direito tendo a economia (e a disciplina microeconomia) como parâmetro, conforme explorado por Kornhauser (1980, p. 635).

294 A análise econômica do direito – que apesar de não ter iniciado com o professor Coase, ganhou notoriedade com artigo de sua autoria – configura, antes de uma prática unívoca, uma forma de abordagem ao analisar problemas legais específicos (KORNHAUSER, 2022).

295 Como ressalta Kornhauser (1986, p. 690), normas jurídicas também podem resultar em influência após a ação do agente, por exemplo, como o prestador de serviço irá se portar caso tenha causado danos a consumidor e sua suscetibilidade de escolher um acordo.

atuam considerando outros interesses, havendo inclusive áreas de regulamentação jurídica que pressupõem que pessoas não agem movidas somente por razões econômicas – *e.g.*, Direito de Família (KORNHAUSER, 1980, p. 637) –; e (iii) pressupõe que escolhas adotadas por pessoas (físicas ou jurídicas²⁹⁶) são realizadas sem influência de emoções ou mesmo intuições, como se decisões fossem tomadas de forma neutra²⁹⁷.

Não obstante, considerando que instituições financeiras são corporações e, afinal, são prestadoras de atividades econômicas preocupadas com os seus respectivos resultados²⁹⁸, entende-se relevante o uso da economia na predição de comportamentos em razão de normas jurídicas – a despeito de eventuais limitações que envolvem a adoção da citada metodologia.

Nesse contexto, relativamente ao parâmetro para aferir a ordem de preferências para tomada de decisão de uma instituição financeira, o lucro (ou superávit para as cooperativas de crédito) configura aspecto importante, mas não suficiente, devendo ser agregado com os riscos envolvidos diretamente na tomada de decisão (KORNHAUSER, 1986, p. 688).

Desse modo, uma norma eficiente pressupõe que revele, de forma clara, os custos e os riscos que o agente estará sujeito ao tomar determinada decisão. Noutro plano, caso a norma esteja envolta de insegurança jurídica, poderá o agente optar, ainda que sofra custos adicionais em razão de seu descumprimento, por não se adequar à prescrição. Outrossim, o mesmo ocorrerá com determinada norma cujas consequências de seu não cumprimento sejam menos onerosas que as vinculadas à sua adequação.

296 Um aspecto importante, mas que não configura objeto do presente artigo, configura refletir sobre como decisões adotadas por corporações, as quais são realizadas pelos indivíduos que a integram, podem se distanciar dos interesses da própria organização.

297 Para uma reflexão crítica em relação à citada premissa, aponta-se à ideia de racionalidade limitada explorada por Richard Thaler (2000).

298 Ora, mesmo as cooperativas de crédito, que não possuem o lucro como objetivo final, também se voltam para atingir superávits, de modo a melhorar os serviços aos seus associados e não os onerar, conforme se extrai dos arts. 80 e 89 da Lei nº 5.764/1971 e do art. 8º da Lei Complementar nº 130/2009.

A partir das premissas aqui delineadas, examinar-se-á os correspondentes regimes envolvidos na incorporação de instituições financeiras e se impactam positiva ou negativamente entre si.

3. REGIME CONTÁBIL

No tocante à incorporação de sociedades, o regramento contábil-comercial geral²⁹⁹ é prescrito pelo Pronunciamento Técnico CPC 15³⁰⁰, que, ao estabelecer o parâmetro para definição da **data** da operação, dispõe que configura a data em que o adquirente efetiva e legalmente assume o controle do negócio³⁰¹.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio da Deliberação nº 665/2011³⁰², incorporou³⁰³ o respectivo pronunciamento, prescrevendo normas relativas às operações de incorporação em consonância com o CPC 15. Nesse sentido, ao dispor sobre operações de fusão, cisão e incorporação envolvendo emissores de valores mobiliários em mercados regulamentados, estabeleceu que a data-base da operação de incorporação deve ser a mesma para todas as sociedades envolvidas e não deve ser anterior a 180 (cento e oitenta)

299 A teor do art. 1.779 e seguintes do Código Civil de 2002 (CC/2002), do art. 67, IX, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, do art. 177 da Lei nº 6.404/1976 e do art. 6º, “f”, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, as sociedades empresariais em geral devem seguir em suas demonstrações financeiras os preceitos contábeis internacionais incorporados por meio de pronunciamentos técnicos editados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que foi criado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), integrando-o, em consonância com a Resolução CFC nº 1.055/2005.

300 Aprovado pela Resolução CFC nº 1.350/2011.

301 Em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 15: “*Negócio* é um conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado com o objetivo de fornecer bens ou serviços a clientes, gerando receita de investimento (como dividendos ou juros) ou gerando outras receitas de atividades ordinárias.” (Grifos originais).

302 Substituída pela Resolução CVM nº 71/2022, editada em conformidade com o Decreto nº 10.139/2019.

303 Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de seguir os padrões contábeis estabelecidos pelo CPC, a CVM (assim como o BACEN) possui o poder de adotar ou não os referidos pronunciamentos técnicos para as instituições submetidas à sua fiscalização, a teor do art. 10-A da Lei nº 6.385/1976.

dias da data da assembleia que deliberar sobre a operação para efeito de demonstrações financeiras³⁰⁴.

É certo que o BACEN pode igualmente adotar, em relação às instituições sujeitas à sua fiscalização, as diretivas estabelecidas pelo CPC, a teor do art. 10-A da Lei nº 6.385/1976 e em conformidade com a competência atribuída à autarquia pelos arts. 9º e 11 da Lei nº 4.595/1964. Contudo, não foi essa a postura adotada para as operações de incorporação envolvendo instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Paralelamente, CMN e BACEN estabeleceram diretivas contábeis específicas para as instituições que se submetem ao seu regime regulatório, em consonância com a competência prevista nos arts. 4º, VIII e XII, e 9º da Lei nº 4.595/1964 e no art. 61 da Lei nº 11.941/2009.

Anteriormente a 1º de janeiro de 2022, vigente o regramento estabelecido pela Resolução CMN nº 3.620/2008, que outorgava ao BACEN a competência para disciplinar os procedimentos contábeis relativos às operações de incorporação das instituições submetidas à fiscalização da autarquia, e a Circular BACEN nº 3.017/2000, que consolidava os referidos procedimentos. Nesse sentido, a referida Circular prescrevia que: **(i)** a data-base da incorporação deveria ser comum a todas as sociedades envolvidas no processo (art. 1º, II); **(ii)** a data-base configurava a data escolhida para levantamento e avaliação da situação patrimonial das sociedades (art. 1º, parágrafo único); **(iii)** a data-base antecedia a realização da respectiva assembleia que aprovou a incorporação³⁰⁵, devendo as instituições envolvidas promover, individualmente, as demonstrações financeiras durante o período compreendido entre a data-base e a assembleia (art. 2º, I); e **(iv)** a partir da assembleia era da incorporadora a obrigação de remessa e publicação das demonstrações financeiras (art. 2º, II).

304 Em conformidade com a então IN CVM nº 565/2015 (art. 6º) e a vigente Resolução CVM nº 78/2022 (art. 6º).

305 Evidenciado igualmente no art. 5º da Circular, que estabelecia o tratamento contábil das variações patrimoniais ocorridas “entre a data base” e a data da assembleia de incorporação.

No entanto, **a partir de 1º de janeiro de 2022**, vigente o tratamento estabelecido pela Resolução CMN nº 4.817/2020 em relação às operações de incorporação de entidades submetidas à fiscalização do BACEN, que estabelece notadamente: **(i)** a data-base da incorporação deve ser comum a todas as sociedades envolvidas no processo, sendo definida para avaliação da situação patrimonial das sociedades (art. 2º, VIII); **(ii)** a data-base antecede a publicação no Diário Oficial da União (DOU)³⁰⁶ da autorização pelo BACEN para realização da incorporação, de modo que as instituições envolvidas devem promover, individualmente, as demonstrações financeiras durante o período compreendido entre a data-base e a data da publicação da autorização, excluída esta última data (art. 26, II); e **(iii)** a partir da publicação no DOU da autorização pelo BACEN para realização da incorporação, é da incorporadora a obrigação de remessa e publicação das demonstrações financeiras (art. 26, § 1º).

Nesse contexto, as normas contábeis expedidas pelo CMN e BACEN estabelecem que a data de incorporação consubstancia³⁰⁷:

Data de Incorporação	
Entre 6 de dezembro de 2000 e 1º de janeiro de 2022 (Circular BACEN nº 3.017/2000)	A partir de 1º de janeiro de 2022 (Resolução CMN nº 4.817/2020)
Assembleia que aprova a incorporação.	Publicação no DOU da autorização de incorporação pelo BACEN.

Portanto, a partir de 1º de janeiro de 2022, as instituições submetidas à fiscalização do BACEN devem observar, para fins de elaboração de suas demonstrações financeiras, que a data de incorporação ocorre quando da publicação no DOU da autorização do BACEN, e não mais a data da assembleia em que houve a aprovação da correspondente incorporação. Ademais, registra-se

³⁰⁶ Em conformidade com o art. 12 do Decreto nº 9.215/2017, que determina a publicação no DOU do extrato da referida autorização do BACEN.

³⁰⁷ Elaboração própria.

que o descumprimento da Resolução CMN nº 4.817/2020 configura violação ao art. 3º, XVII, “a” e “b”, da Lei nº 13.506/2017, podendo resultar na penalidade de admoestação pública isolada ou cumulada com a penalidade de multa³⁰⁸, a teor do art. 43 da Resolução BCB nº 131/2021³⁰⁹.

Definido o parâmetro adotado pelo regime contábil que circunscreve as instituições financeiras, faz-se necessário avaliar se há dissonância ou equivalência com o regramento societário e tributário, respectivamente.

4. REGIME SOCIETÁRIO

A começar, um fato não tem, necessariamente, um sentido unívoco nem é objeto de apenas uma linguagem, mas pode ser apreendido de forma distinta a depender da linguagem científica que o examina³¹⁰.

Nesse sentido, a distinção entre direito e contabilidade também resulta em procedimento diverso na definição de sentido dos fatos examinados. Ora, enquanto a Contabilidade configura a técnica que promove a coleta, análise e comunicação de informações econômicas, de modo que seu objetivo é retratar a essência econômica subjacente às atividades (IUDÍCIBUS, 2010, p. 1-15); o Direito, por sua vez, configura disciplina que se volta ao exame do conjunto normativo cogente estabelecido em determinado território pelo respectivo soberano (KELSEN, 2009, p. 35-40).

308 De, no mínimo, vinte mil reais consoante disposto no art. 47, I, “a”, da Resolução BCB nº 131/2021.

309 Sem prejuízo de pena de inabilitação do gestor da entidade, a teor do art. 50, II, da Resolução BCB nº 131/2021.

310 A caracterização de disciplinas científicas como linguagens não poderá ser aqui desenvolvida, considerando os limites que circunscrevem o presente estudo. Em resumo, trata-se de considerar a natureza linguística (portanto, intersubjetiva) e autopoietica das disciplinas científicas, configurando linguagens, pois associam sentidos a signos de forma particular, de modo que ter “comando” de determinada ciência envolve ser capaz de entender o que se diz e de reproduzir um sinal com um sentido semântico específico (TEIXEIRA, 2023).

A definição da política contábil³¹¹ aplicável envolve averiguar a transação específica em análise³¹², de forma que a respectiva demonstração contábil pressupõe metodologia distintiva para reproduzir a realidade econômica correspondente. Nesse contexto, há diversas demonstrações e metodologias, inclusive adotadas pela legislação, para “levantar balanços e contas de resultados distintos, conforme a finalidade em vista, bem como retificar balanços já aprovados, em função de uma alteração de finalidade, e não apenas para correção de vícios ou defeitos de lançamento”. (COMPARATO, 1976, p. 3)

Noutro plano, o direito pressupõe um conjunto escalonado de normas, em que o sentido jurídico de determinado fato é aferido pela interpretação sistêmica dos princípios e das regras envolvidos na situação. Ou seja, não se examina a finalidade e respectiva diretiva que melhor retrata a realidade, mas sim se promove a devida aplicação do sistema jurídico ao contexto submetido à interpretação.

Desse modo, faz-se necessário, antes de adentrar no ato de incorporação que envolve instituições financeiras, promover breve digressão para delinear as principais características dos negócios jurídicos³¹³ genericamente considerados, a fim de, posteriormente, melhor delimitar as consequências jurídicas da operação de incorporação.

4.1. ATRIBUTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Destaca-se, inicialmente, que são três os elementos do negócio jurídico: a **existência**, a **validade** e a **eficácia**.

311 Sobre o tema, aponta-se as sempre atuais reflexões do professor Comparato (1976) no sentido de que há uma “política do balanço” em que é determinada em função do contexto e da finalidade que o documento contábil é levantado.

312 *Ex vi* Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Resolução CFC nº 1.179/2009.

313 Trata-se de espécie de fato jurídico voluntário e caracterizado “[q]uando existe por parte da pessoa a intenção específica de gerar efeitos jurídicos ao adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, estamos diante do negócio jurídico.” (VENOSA, 2022, p. 302)

A doutrina (COELHO, 2012; AZEVEDO, 2002) aduz que o negócio jurídico **existe** quando presentes dois pressupostos: **(i)** conjugação de seus elementos essenciais (sujeito de direito, declaração de vontade com intenção de produzir determinados efeitos e objeto fisicamente possível de existir); e **(ii)** juridicidade (descrição pela lei como fato jurídico).

Nesse sentido, uma vez existente, o negócio jurídico será **válido** se atendidos os requisitos previstos em lei e desde que ausente vício de formação. O CC/2002, em seu art. 104, dispõe que a validade do negócio jurídico requer: **(i)** agente capaz; **(ii)** objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e **(iii)** forma prescrita ou não defesa em lei. Portanto, o atendimento a esses requisitos constitui condição necessária (mas não suficiente) à validade do negócio jurídico. Isso porque os defeitos ou vícios do negócio jurídico também comprometem a sua validade.

Nesse cenário, a validade do negócio jurídico também depende das circunstâncias que o envolveram. Isso porque, a despeito da declaração de vontade, esta pode ocorrer de forma tal que não traduza a verdadeira atitude volitiva do agente ou persiga um resultado que contrarie as prescrições legais.

Assim, nos termos dos arts. 166 e 167 do CC/2002, é **nulo/absolutamente inválido** o negócio jurídico quando **(i)** celebrado por pessoa absolutamente incapaz; **(ii)** for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; **(iii)** o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; **(iv)** não revestir a forma prescrita em lei; **(v)** for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; **(vi)** tiver por objetivo fraudar a lei imperativa; e **(vii)** a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Ademais, a lei igualmente dispõe que **(viii)** será nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

De outro lado, de acordo com o art. 171 do CC/2002, além dos casos expressamente declarados na lei, é **anulável/relativamente inválido** o negócio jurídico **(i)** por incapacidade relativa do agente; e

(ii) por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. É ver os principais aspectos que distinguem as duas figuras³¹⁴:

EFEITOS	Nulo	Os negócios jurídicos nulos não produzem efeitos, devendo ser desconstituídos os que tiverem produzido antes da declaração de nulidade (efeitos <i>ex tunc</i>);
	Anulável	Os negócios jurídicos anuláveis têm preservados os efeitos produzidos antes da anulação (efeitos <i>ex nunc</i>).
LEGITIMAÇÃO	Nulo	Quando absolutamente inválidos, além dos interessados, também o Ministério Público, nos feitos em que intervier, está legitimado para requerer a declaração de nulidade. O juiz igualmente poderá fazê-lo, de ofício.
	Anulável	Apenas os interessados possuem legitimidade para postular a decretação do negócio jurídico relativamente inválido. O juiz não pode decretar a anulação do negócio jurídico sem que o interessado a postule.
RATIFICAÇÃO	Nulo	É juridicamente inexistente a ratificação do negócio jurídico nulo. O direito de postular a nulidade do negócio jurídico não se perde com o decurso do tempo.
	Anulável	O negócio jurídico anulável comporta ratificação pelas partes.
PRESCRIÇÃO	Nulo	A nulidade é causa imprescritível de invalidação do negócio jurídico (não convalida em razão do decurso do tempo).
	Anulável	Uma vez decorrido o prazo previsto em lei sem o exercício do direito correspondente, entende-se superada a anulabilidade do negócio jurídico.

Por sua vez, a **eficácia** de determinado negócio jurídico consiste em sua aptidão para produzir efeitos.

³¹⁴ Elaboração própria.

Como regra geral, os negócios jurídicos são prontamente exequíveis, conforme disposição do art. 134 do CC/2002. Deve-se destacar, entretanto, que, muito embora determinado negócio jurídico existente e válido seja, em princípio, eficaz, este último aspecto pode também estar limitado pela própria lei ou pela vontade das partes. Desse modo, a eficácia pode ser subordinada a **elementos acidentais** – notadamente termo, encargo e condição. Nesse sentido, a eficácia de determinado negócio jurídico é analisada sob a perspectiva negativa, isto é, por meio dos chamados fatores de ineficácia do ato ou negócio jurídico.

Chama-se de **termo** o elemento que implementa o início e o fim dos efeitos do negócio jurídico em função do tempo, associando-os a um evento futuro e certo. Ou seja, os efeitos de determinado negócio jurídico operam-se, inevitavelmente, com a observância de data predefinida, sendo inicial ou suspensivo (*dies a quo*), quando é a partir dele que se pode exercer o direito; e final ou extintivo (*dies ad quem*), quando sua observância dá fim aos efeitos do negócio jurídico.

O **encargo** (ou *modus*), por sua vez, constitui cláusula acessória que representa a imposição de uma obrigação – que pode ocorrer em benefício próprio do instituidor, de terceiro ou da coletividade anônima. O encargo, vale destacar, não representa uma contraprestação. Sobre esse ponto, cabe ainda observar que, salvo na hipótese em que estabelecido como condição suspensiva, o beneficiário já se investe na condição de titular do objeto do negócio jurídico, ficando apenas os efeitos do negócio³¹⁵ limitados ao adimplemento do encargo previsto, nos termos do art. 136 do CC/2002.

Ademais, a teor do disposto no art. 121 do CC/2002, considera-se **condição** a cláusula que, **derivando exclusivamente da vontade**

315 É certo que a doutrina civilista tem prescrito que o encargo está afeto a atos de índole gratuita – a exemplo da obra editada pelos professores Tepedino, Barboza e Bodin de Moraes (2014, p. 268-268) – contudo, igualmente correto que configura instituto que integra a parte geral do CC/2002, ao contrário do que ocorre em outros países (e.g., Alemanha), de modo que caberia reflexões acerca do possível caráter preferencial, mas não exclusivo de sua aplicação – discussão, porém, que se afasta do escopo que envolve o presente artigo.

das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. A incerteza que permeia a condição é justamente o que a diferencia do termo, modalidade que se caracteriza pela subordinação da eficácia a um evento futuro e certo.

Nesse sentido, a doutrina civilista aponta que a condição estabelecida no âmbito do CC/2002 não abarca casos em que há uma exigência legal limitando a eficácia do negócio jurídico, uma vez que não configuraria elemento acessório, e sim pressuposto legal de eficácia³¹⁶. Não obstante, a despeito de a condição legal não estar estritamente abrangida no instituto do CC/2002, é certo que existem situações em que obrigações legais operam **como** condições, notadamente subordinando os efeitos do negócio jurídico à expedição de ato normativo administrativo³¹⁷. Ademais, forçoso recordar que o direito civil na tradição romano-germânica tem ocupado verdadeiro papel de teoria geral do direito, com seus institutos sendo transpostos para outras áreas, ainda que com as devidas variações.

Em relação às espécies de condição, há duas, conforme disposto nos arts. 125 e 127 do CC/2002, respectivamente: **(i) condição suspensiva:** quando a eficácia do negócio jurídico tem início após a realização de evento futuro e incerto, funcionando como elemento de partida para a eficácia; e **(ii) condição resolutiva:** quando não há o impedimento de que sejam produzidos efeitos desde logo, mas cessam no momento em que se verifica o evento futuro e incerto, funcionando como elemento final da irradiação dos efeitos do negócio jurídico.

Em relação à condição suspensiva, é necessário que se diga que a eficácia do negócio jurídico fica em suspenso durante o período de pendência, que transcorre entre a celebração do negócio e o efetivo implemento da condição (cláusula acessória). Reserva-se à parte mera

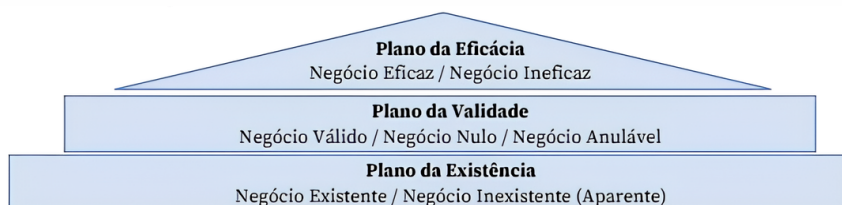
³¹⁶ Para todos, elucidativas as considerações apresentadas por Tepedino e Oliva (2018).

³¹⁷ É o que elucida o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles: “[a]s leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é *conditio juris* da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera **como** condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo.” (Grifos nossos) (MEIRELLES, 2016, p. 151)

expectativa de direito até que se verifique a ocorrência da condição suspensiva. Portanto, não verificada a condição suspensiva, caso essa subordine a eficácia do negócio como um todo, o negócio jurídico não surtirá qualquer efeito, sendo inócuo ou inoperante no plano de sua eficácia.

Por outro lado, a condição resolutiva não impede que o negócio jurídico produza efeitos desde logo, de modo que a aquisição do direito é imediata. Entretanto, nota-se seu caráter resolúvel, na medida em que o direito apenas permanecerá na esfera do adquirente até quando ocorrer a referida condição. Ainda, de acordo com o art. 128 do CC/2002, com o implemento da condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe. Não há uma definição, *a priori*, a respeito da eficácia *ex tunc* ou *ex nunc* da condição resolutiva, sendo necessário analisar, no caso concreto, a natureza da relação jurídica.

Do exposto, o negócio jurídico é **integrado** por elementos que atuam sobre 3 (três) planos: **(i) existência**, os quais o constituem; **(ii) validade**, requisitos para ser reconhecido apto; e **(iii) eficácia**, que influenciam nos efeitos sobre o mundo jurídico – cuja relação pode ser resumida na ilustração abaixo³¹⁸:



4.2. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS E COOPERATIVAS

Do exame do texto constitucional, observa-se que a Constituição de 1988 estabeleceu diversos princípios vinculados à ordem

³¹⁸ Elaboração própria.

econômica, exortando³¹⁹ o capitalismo como a forma econômica pressuposta aos referidos preceitos normativos. Nesse sentido, aos indivíduos pertence a competência para decidir como explorarão suas atividades de produção e circulação de bens e serviços.

Desse modo, à iniciativa privada cabe decidir a forma e o modo pelos quais as atividades de produção, circulação de bens e prestação de serviços serão promovidas, o que é assegurado, inclusive, por expresso princípio constitucional, qual seja: **da livre iniciativa**, previsto tanto como fundamento da Carta Constitucional (art. 1º, IV) quanto diretiva da Ordem Econômica brasileira (art. 170, *caput*). Ademais, em complemento, a Constituição estabelece um princípio instrumental, que garante que os particulares não serão tolhidos de exercer a livre iniciativa, notadamente o princípio da **livre concorrência** (art. 170, IV), que se pauta, sobretudo, na vedação à prática de concorrência desleal e na neutralidade do Estado enquanto ente regulador do mercado (GRAU, 2012, p. 201-202).

Portanto, o Estado deve garantir que aqueles que assumem os riscos inerentes à atividade econômica são igualmente titulares dos respectivos resultados, até porque não deve o Poder Público internalizar os riscos que os agentes privados estão sujeitos, porquanto à iniciativa privada que compete promover e decidir a forma e o modo pelos quais as atividades de produção, circulação de bens e prestação de serviços serão exploradas.

Não obstante, é igualmente certo que a Carta Política não prescreveu um sistema exclusivamente firmado na autonomia da vontade, mas também estabeleceu diretivas vinculadas ao paradigma do Estado Social. Isto é, apesar de o pressuposto ser que compete aos indivíduos exercer atividades econômicas, cabe ao Estado promover a direção da economia, garantindo, dentre outras finalidades, a redução de desigualdades e a promoção de outros valores sociais reconhecidos

319 “Exorta” e não define, pois o sistema jurídico, apesar de trabalhar com ficções sobre o mundo do ser, não tem condições de modificar o sistema econômico por meio da introdução de normas jurídicas. Nesse sentir, revela-se sempre atual a crítica marxista acerca da relação entre Direito e Economia (ENGELS, KAUTSKY, 2012).

pela Constituição – consoante se extrai do art. 174 da Carta. Nesse contexto, inclusive, o parágrafo único do art. 170 da Constituição estabelece que haverá situações que fogem da regra do livre exercício das atividades econômicas, mas dependem de autorização do Estado para serem promovidas.

Noutro plano – ainda que a lógica da organização privada, em consonância com o regime constitucional, seja distinta da estrutura do Poder Público, em que a primeira está autorizada a realizar atos e negócios jurídicos ainda que não previstos em lei³²⁰, salvo se ilícitos, enquanto o Poder Público atua apenas quando permitido por lei³²¹ – há de se considerar o cenário brasileiro, em que o Estado tem historicamente adotado a posição de tutor em face dos indivíduos que promovem atividades econômicas. Desse modo, em paralelo às prescrições constitucionais, verifica-se contexto histórico-social dissonante que, em que pese os esforços normativos da Carta, tem relevante impacto na dinâmica da sociedade brasileira.

Ou seja, é necessário ter ciência que a mudança do arcabouço normativo-institucional não se dá de forma absoluta com a promulgação da Carta de 1988, mas é um processo, o qual ainda hoje se observa mudanças, influenciando nas prescrições jurídicas afetas à regulação das atividades econômicas.³²²

Relativamente à tradição que circunscreve a sociedade brasileira, a introdução das sociedades anônimas no ordenamento jurídico foi marcada pela prescrição de que a sua constituição estava submetida à prévia autorização do Poder Público, qualquer que fosse o seu objeto,

320 Ex vi art. 425 do CC/2002.

321 Não que inexistam atos discricionários, mas se remete à noção de “Estado de Direito”, notadamente que o Poder Público age por meio e com fulcro em normas jurídicas.

322 Com isso não se adota a posição de Lassalle (2009) no sentido de que as Constituições quando não representam as reais forças políticas da sociedade são simples pedaços de papel, porém se entende que mudanças normativas não são *per se* aplicáveis, de modo que também demandam um ambiente social de deferência às prescrições constitucionais.

conforme estabelecido pelo vetusto Decreto nº 575/1849 e seguido pelo Código Comercial de 1850 – exigência que durou até 1882³²³.

No tocante à atividade financeira³²⁴, a presença de elevadas barreiras regulatórias tem sido a tônica nacional – inclusive, a Lei nº 1.083/1860 e sua regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 2.711/1860 eram inequívocos na exigência de autorização legislativa específica para que houvesse a criação ou incorporação de instituições financeiras no país.

A redução de barreiras de entrada ao Sistema Financeiro Nacional só sofreu significativas alterações com a promulgação da Constituição de 1988 que, a despeito de manter a exigência de prévia autorização do BACEN, revogou³²⁵ o regime de cartas-patente, que configuravam títulos³²⁶ emitidos pelo governo que possibilitavam às entidades detentoras ingressarem no sistema financeiro nacional. Isso porque, nos termos do inciso I e do § 1º do art. 192 da Constituição (na redação original do dispositivo constitucional), a autorização para funcionamento de instituições financeiras teria natureza personalíssima e dependente de critérios objetivos, e não condicionada à aquisição de título transferível. Dessa forma, com a Constituição de 1988 foi mantida apenas a exigência de autorização prévia por parte do BACEN para ingresso no mercado financeiro, conforme regulado pelo art. 10, X, da Lei nº 4.595/1964. Ademais, o

323 Em conformidade com Lei nº 3.150/1882 (art. 1º), que estabeleceu a liberdade de constituição de sociedades anônimas sem autorização do Governo, bem como o Decreto nº 434/1891 (art. 46), que consolidou as normas legais e regulamentares concernentes às sociedades anônimas.

324 Sobre o tema, elucidativas as considerações apresentadas por Didimo da Agapito da Veiga (1898, p. 228-244) em relação ao regramento normativo vigente no século XIX no Brasil.

325 Aponta-se que a revogação do regime das cartas-patente e a possibilidade de estruturação de instituições que prestassem distintas atividades financeiras, possibilitando, desse modo, o surgimento de bancos múltiplos, foi antecipada pela Resolução CMN nº 1.524, de 21 de setembro de 1988 – isto é, 14 (quatorze) dias antes da promulgação da Carta.

326 A teor do Decreto-Lei nº 1.337/1974 e do Decreto nº 14.728/1921.

referido art. 192 da Carta³²⁷ igualmente estabelecia que as instituições financeiras também dependiam de autorização do BACEN para que promovessem incorporações.

Nesse sentido, como antecipado anteriormente, a incorporação de instituições financeiras está submetida a regime jurídico específico, pois, para além das normas societárias comuns às demais sociedades, aplica-se regramento regulatório prescrito pelo CMN e pelo BACEN. Assim, iniciar-se-á o exame do regramento geral para, como que degraus, passar à análise das regras específicas que envolvem as instituições financeiras.

No que se refere ao regramento societário, as instituições financeiras, com exceção das cooperativas, devem ser constituídas sob a forma de sociedades anônimas, por força do art. 25 da Lei nº 4.595/1964.³²⁸ Portanto, aplica-se: **(i)** para as instituições financeiras em geral, o estabelecido na Lei nº 6.404/1976 e, inexistindo dispositivo específico, adota-se o regramento relativo às sociedades empresariais em geral previsto no CC/2002³²⁹; e **(ii)** às cooperativas de crédito, a Lei nº 5.764/1971 (lei geral das cooperativas), a Lei Complementar nº 130/2009 (lei do cooperativismo de crédito), e o CC/2002³³⁰.

Desse modo, o CC/2002 estabelece o regramento geral relativo às modalidades de reorganização societária, cuja extensão de sua aplicação dependerá da natureza do regime societário da respectiva instituição financeira – se sociedade anônima ou se cooperativa de crédito. Nesse sentido, os arts. 1.116 e seguintes do CC/2002 estabelecem que a incorporação consubstancia a absorção³³¹ de

327 Matéria hoje remetida à legislação, a teor da redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

328 Poder-se-ia suscitar que haveria uma exceção à referida regra, notadamente as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte que podem ser constituídas sob a forma de sociedades limitadas, por força do art. 5º da Resolução CMN nº 4.721/2019; contudo, a teor do art. 1º, I, da Lei nº 10.194/2001, trata-se de entidades **equiparadas** às instituições financeiras.

329 Em conformidade com os arts. 44, 1.089 e 2.033 do CC/2002.

330 A teor dos arts. 44, 1.093 e 2.033 do CC/2002.

331 Conforme elucida o professor Gonçalves Neto (2007, p. 492), “[o] termo absorver tem o significado de receber: a incorporadora recebe os sócios e a totalidade dos bens,

sociedade por outra, com respectiva sucessão universal de todos os direitos e obrigações, sendo promovida quando há a aprovação da operação por todas as entidades envolvidas. Outrossim, os sócios da sociedade incorporadora deverão aprovar as bases da operação e o projeto de reforma de seu ato constitutivo. Por fim, com a devida aprovação dos atos de incorporação, “a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio” (art. 1.118 do CC/2002).

No tocante à averbação, importa registrar que o sistema do CC/2002 não estabeleceu que configura mero ato de natureza protocolar, mas consubstancia o ato que dá efetividade à constituição/extinção de sociedades no ordenamento jurídico, conforme se extrai dos arts. 45, 985, 999 e 1.109 do CC/2002.

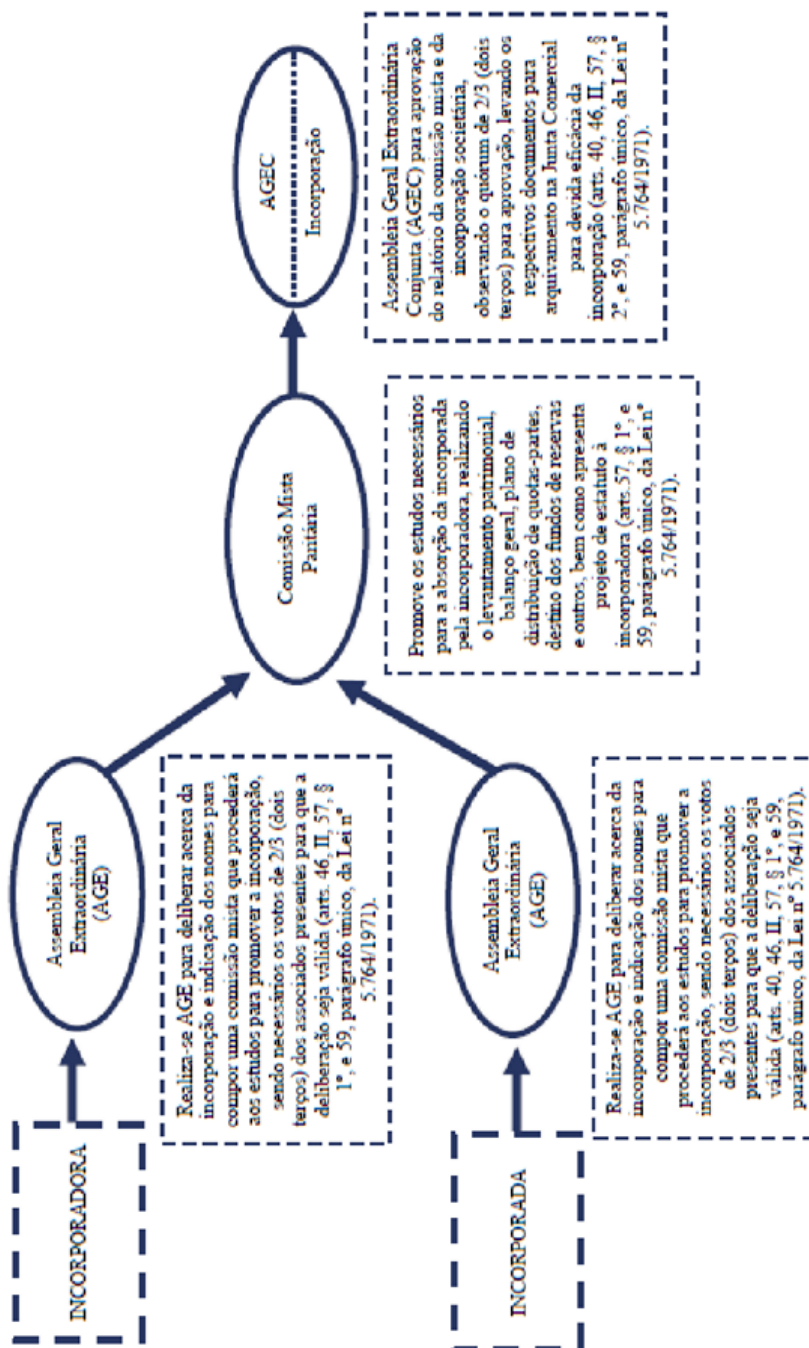
Acerca do procedimento específico de incorporação que circunscrevem as instituições financeiras constituídas, respectivamente, sob a forma de (i) cooperativas, e (ii) sociedades anônimas³³², há diversos dispositivos envolvidos, de modo que se consolida os procedimentos em esquemas ilustrativos expostos a seguir:³³³

direitos e obrigações das sociedades incorporadas que, em razão disso, nada mais possuindo, integram-se àquela e desaparecem do mundo jurídico.”

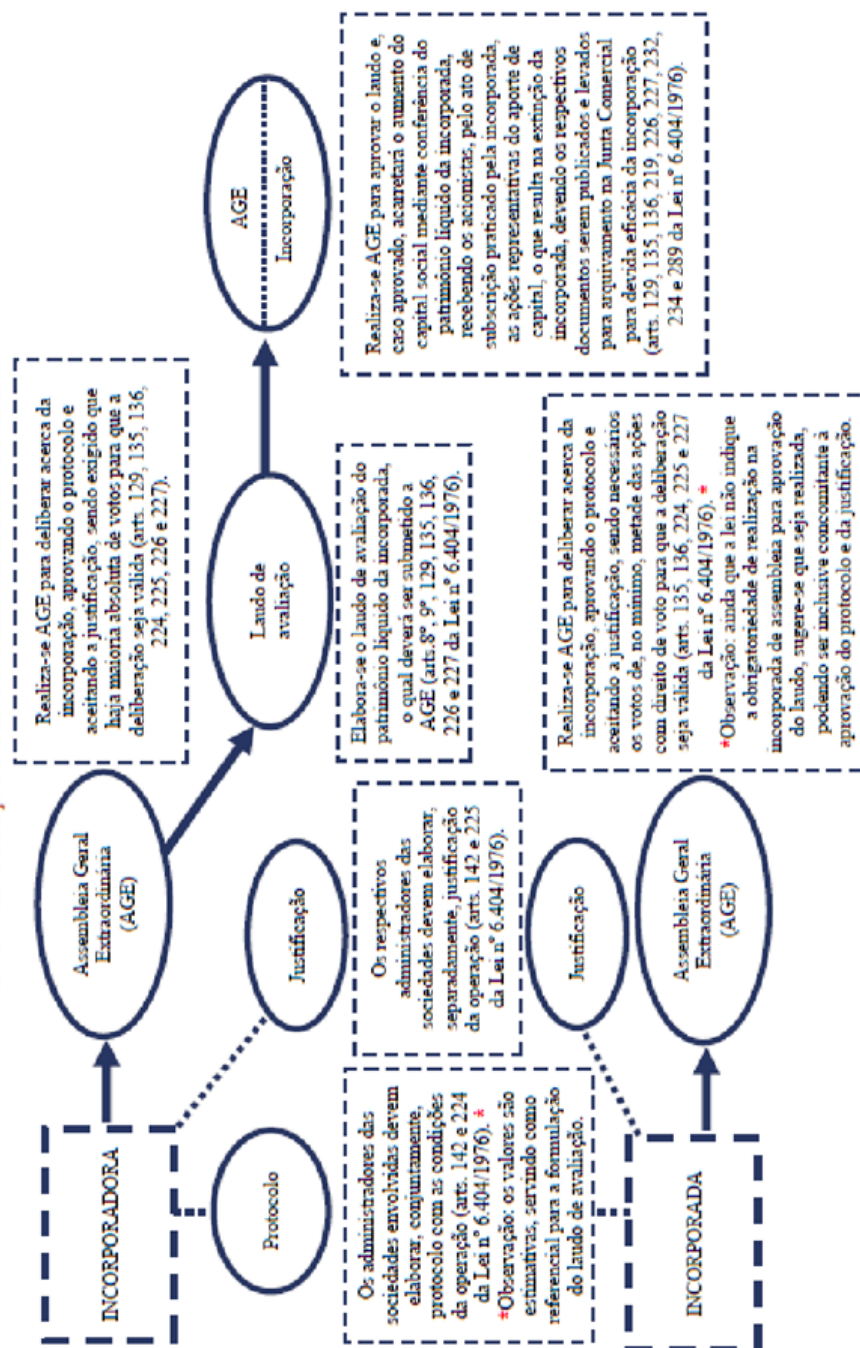
332 A incorporação, enquanto instituto jurídico, foi referida pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-Lei nº 2.627/1940. Não obstante, o regramento que envolvia o instituto era deveras distinto ao atual, porquanto o diploma legal foi instituído com influência contratualista, enquanto a Lei nº 6.404/1976 foi proposta com forte caráter institucionalista, com procedimentos de observância obrigatória, em conformidade com o princípio da publicidade (CARVALHOSA, 2011, p. 234 e 261).

333 Elaboração própria.

INCORPORAÇÃO DE COOPERATIVAS



INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS



Ou seja, com a aprovação da incorporação pela Assembleia Geral Extraordinária da sociedade incorporadora, no caso de sociedade anônima, ou pela Assembleia Geral Extraordinária Conjunta, quando diante de cooperativas de crédito, há a devida **constituição** do negócio jurídico cuja eficácia de seus efeitos – notadamente a respectiva extinção da incorporada e absorção de seu patrimônio pela incorporadora – está condicionada à devida publicidade do ato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.934/1994 – que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências – regulamenta o registro dos atos de incorporação na Junta Comercial, estabelecendo, em seus arts. 32, II, e 36, que os atos de incorporação devem ser arquivados na Junta Comercial³³⁴ e, para que produzam os referidos efeitos à data da aprovação da incorporação, devem ser levados a registro em até 30 (trinta) dias a contar do evento.

Portanto, a regra geral é: as respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias **constituem** o negócio jurídico de incorporação, devendo ser promovida a averbação do ato no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assembleia, de modo que a **eficácia** da operação tenha efeito desde a data do evento, caso contrário, sua eficácia será a partir do despacho que conceder a respectiva averbação.

Observadas as regras gerais³³⁵ que circunscrevem as incorporações de sociedades anônimas e cooperativas, importa questionar quais seriam os reflexos, para fins de definição do regime jurídico, da submissão das alterações estatutárias e da operação de incorporação à autorização do BACEN.

334 Quando as sedes da incorporada e da incorporadora não são na mesma unidade federativa, deve-se, a teor do art. 73 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, primeiro promover o arquivamento dos atos na Junta Comercial da sede da incorporadora para, então, requerer o arquivamento dos atos na Junta Comercial da sede da incorporada.

335 Considerando o objeto do presente artigo, não serão exploradas todas as circunstâncias que envolvem a operação de incorporação, dentre outros, o direito de retirada e regras específicas relativas às companhias abertas.

4.3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E NORMAS ESPECIAIS

Como observado, as atividades financeiras, a despeito de sua prestação recair sobre a iniciativa privada, são sujeitas à extensa regulação pelo CMN e fiscalização pelo BACEN. Nesse sentir, operações que são correntemente realizadas sem submeterem à prévia aprovação do Estado, quando são promovidas por instituições financeiras estão submetidas à fiscalização do BACEN e condicionadas à autorização³³⁶ da autarquia, dentre elas, a mudança estatutária e a incorporação de sociedades.

Ora, qual seria a natureza do ato administrativo de autorização do BACEN para que instituições financeiras possam promover incorporações? Integra o negócio jurídico³³⁷ de incorporação, seria um requisito de validade para a operação, ou um ato-condição para que aquele fosse efetivado?

Na formação do direito administrativo enquanto disciplina autônoma, diversos foram os questionamentos suscitados no tocante à relação entre direito privado e público, em especial como atos promovidos na esfera privada são influenciados por atos administrativos e vice-versa.

336 No precedente firmado no REsp 1.994/RS, julgado em 22 de março de 1990, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que concluiu que a autorização tem natureza de ato discricionário, de modo que impassível de revisão pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1990). Particularmente, entende-se incompleta a referida posição, pois, ainda que se considere que o ato tem natureza discricionária (premissa que se discorda, mas cuja reflexão extrapolaria o espaço do presente artigo), não está afastada a possibilidade de o Judiciário examinar a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo por violação a forma, competência ou outros atributos que não envolvam o mérito propriamente dito da decisão administrativa.

337 Por praticidade, se fará referência ao “negócio jurídico de incorporação” no singular, ainda que a questão em exame envolva discernir se há união interna ou externa dos atos jurídicos de direito privado e administrativo na constituição, validade e eficácia da operação societária de incorporação. Para considerações acerca da união de negócios jurídicos, remete-se à clássica obra de Bernardes de Mello (2012, p. 255-256).

Ao refletir sobre o tema da jurisdição voluntária³³⁸, Mendes de Almeida (1962) observou que há diversas atividades que somente podem ser realizadas mediante a interveniência do Estado. Dentre as referidas atividades, verificam-se situações em que a legislação estabelece que negócios jurídicos apenas se apresentam lícitos e, assim, suscetíveis de produzir efeitos jurídicos, quando presente autorização estatal (ALMEIDA, 1962, p. 388-389).

Não obstante, qual seria a natureza do referido ato administrativo que garante a licitude e respectivos efeitos do negócio jurídico?

A começar, como exortou Lafayette Pondé (1961), o ato administrativo consubstancia ato jurídico emanado por órgão no exercício de um poder da administração. Desse modo, não se trata de ato que integra a formação de negócio jurídico de direito privado, enquanto elemento constitutivo, uma vez que aquele é formado no exercício da autonomia privada e o ato administrativo emana de agente no desempenho de função pública.³³⁹

Considerando as idiosincrasias que envolvem o ato administrativo, Cid Tomanik Pompeu (1980) entendeu, com fulcro na doutrina francesa, que a autorização administrativa teria natureza de um **ato-condição**, pois não criaria a situação jurídica, mas apenas garantiria que determinado sujeito estivesse subtraído da condição impessoal de proibição, aplicando *status* legal de liberdade diante da situação em que investido. Isto é, não atribuiria novo direito ao sujeito, mas se limitaria a eliminar óbices ao exercício de direito preexistente. Assim, as autorizações seriam condições jurídicas, configurando atos acessórios a outro ato.

338 O professor adotava a expressão “jurisdição graciosa” (ALMEIDA, 1962).

339 “[O] ato administrativo é produzido no exercício da função administrativa. Isso significa excluir da categoria de ato administrativo aquele que, embora produzindo efeitos no âmbito do direito administrativo, seja praticado por um particular no exercício de sua autonomia privada. Assim, a formulação de proposta numa licitação não é um ato administrativo, já que o licitante não desempenha função administrativa.” (JUSTEN FILHO, 2014, p. 285)

Nesse contexto, ao examinar as atividades financeiras sob a égide da Constituição de 1969 (art. 8º, IX e X)³⁴⁰, os professores Arnaldo Wald (2004) e Hely Lopes Meirelles (1984) cunharam o termo **atos bifaces** para se referirem às manifestações de vontade de direito privado e de direito público no bojo de negócios que envolvessem instituições submetidas à fiscalização do BACEN.

No entanto, a despeito do uso comum do termo, observa-se variações importantes na respectiva conceituação jurídica do referido entre os professores.

Ao examinar a natureza dos atos de autorização para incorporação, Arnaldo Wald (2004) observou que haveria duas declarações de vontades: **(i)** dos particulares, que acordam em promover a operação, regulada pelo direito privado, e **(ii)** do Estado, sob a forma de autorização do BACEN, submetida ao direito público. Haveria, portanto, dois atos jurídicos – que integrariam ato complexo de natureza externa, vez que são manifestações emanadas por duas entidades distintas – sujeitos, respectivamente, a regimes jurídicos diversos. Desse modo, as manifestações de vontade submetidas a regramentos específicos formariam **um ato biface**, cuja natureza seria de **ato complexo**.

Nesse sentido, ao examinar a relação dos dois atos, o professor suscitou que a autorização do BACEN não configuraria condição para a eficácia do ato de incorporação, “mas verdadeiro requisito para sua própria existência, não havendo, assim, como confundir a autorização com a condição” (WALD, 2004, p. 335).

Por conseguinte, a autorização da autarquia teria natureza constitutiva à incorporação e mudança estatutária. Reforçando a referida proposição, o autor suscitou em artigo posterior (WALD, 2002) – já sob a Constituição de 1988 e que examinava a competência

340 A posição aqui adotada, a despeito da retórica de tratar o texto da junta de ministros militares como emenda e não uma nova Constituição, é de que em 1969 foi efetivamente estabelecida uma nova ordem constitucional, ainda que totalitária e outorgada por uma junta militar – o que inclusive suscita importantes reflexões acerca das relações entre direito e poder. Sobre a retórica de tratar o texto como Emenda, confira-se o exposto por Bonavides (1991, p. 443-444).

de agências reguladoras no tocante a mudanças em controle acionário de empresas concessionárias de serviços públicos³⁴¹ – que o ato comercial e o ato administrativo “são verdadeiros ‘irmãos siameses’ que não podem ser dissociados, dando o ato administrativo validade à decisão de natureza comercial e funcionando como uma espécie de ‘blindagem’, sem a qual a alteração é incompleta e não produz efeitos” (WALD, 2002, p. 30).

Desse modo, na linha da posição do professor (WALD, MORAIS, WAISBERG, 2009), a autorização teria **natureza constitutiva** em relação ao negócio jurídico de incorporação de instituições submetidas à fiscalização do BACEN.

Contudo, de plano, entende-se incorreta a posição do autor, uma vez que confronta com a natureza jurídica do ato administrativo complexo. Trata-se de um único **ato administrativo** cuja formação se dá pelo concurso de vontades de órgãos diferentes, que **exercem função pública**, para a formação do ato (FURTADO, 2013, p. 231; MEIRELLES, 2016, p. 196). *In casu*, porém, há uma declaração promovida no âmbito da autonomia privada e outra no exercício de função pública, de modo que inaplicável a figura do ato complexo administrativo, pois não se trata de declarações emitidas por apenas sujeitos que exercem função pública.

Paralelamente, ao explorar a leitura de Hely Lopes Meirelles, observa-se interpretação com matiz distinta. Dentre as classificações que envolvem o ato administrativo, haveria os **atos negociais** que são aqueles em que há “uma declaração de vontade do Poder Público coincidente com a pretensão do particular” para que haja concretização de negócios jurídicos (MEIRELLES, 2016, p. 211).

Existiriam, no caso, **dois atos bifaces**, uma vez que há uma manifestação de vontade do particular, sujeita ao direito privado, e

341 Os atos bifaces são recorrentes em diferentes atividades econômicas submetidas a intensa regulação estatal, em especial serviços públicos concedidos à iniciativa privada, como ocorre com os serviços de telecomunicações, conforme estabelecido no art. 97 da Lei nº 9.472/1997.

uma declaração do Poder Público, submetida ao direito administrativo (MEIRELLES, 2016, p. 216).

Não obstante, o administrativista aponta que os atos são “distintos e inconfundíveis, mas permanecem justapostos um ao outro de modo indissociável” (MEIRELLES, 2016, p. 216). Dessa forma, enquanto atos jurídicos distintos, cada qual tem seus elementos constitutivos vinculados ao respectivo ato, de modo que um não é requisito de existência ou de validade do outro, ainda que ambos sejam integrantes da operação e tenham natureza principal, e não acessória, pois a efetivação daquela depende de ambos (MEIRELLES, 1984, p. 309).

Em sentido semelhante, foi a posição adotada pelo professor Caio Tácito (1983) que, em artigo sobre o tema, aduziu que a autorização vitaliza o direito em movimento, complementando-o de modo que possa ter efetividade no mundo jurídico. Portanto, não tem natureza constitutiva ao negócio jurídico, “mas possibilita a eficácia de direito preexistente que a lei condicionou, quanto a seus efeitos, à permissão da autoridade pública”, configurando, desse modo, um ato-condição (TÁCITO, 1983, p. 255).

Os estudos são relevantes ainda que apresentem conclusões com variações acerca do conteúdo da autorização, pois permitem observar a natureza que envolve a operação de incorporação de instituição submetida à fiscalização do BACEN, notadamente que há dois atos jurídicos – independentemente de qual posição se filie acerca da relação que ambos possuem entre si.

Com essa consideração, a análise da legislação que envolve o regime jurídico de operações de incorporação que as instituições financeiras estão sujeitas ficará mais clarividente, porquanto se há dois atos jurídicos, deve-se averiguar, no exame da legislação, em qual campo o respectivo ato administrativo se manifesta, isto é, se integra algum dos planos do negócio jurídico (existência, validade ou eficácia) ou, paralelamente, se configura ato jurídico autônomo.

4.3.1. INCORPORAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PLANO DA EXISTÊNCIA

A análise promovida até o momento permite aferir que a incorporação de instituições financeiras compreende **(i)** ato jurídico de direito privado: CC/2002 (Lei nº 10.406), Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) e Lei das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/1971); **(ii)** ato jurídico de direito público: Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/1964) e Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (Lei Complementar nº 130/2009); e **(iii)** registro da incorporação: CC/2002 (Lei nº 10.406), Lei de Registros Públicos de Empresas e Atividades Afins (Lei nº 8.934/1994), Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) e Lei das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/1971).

Começar-se-á, assim, com o plano da **constituição** da incorporação, avaliando qual(is) ato(s) integra(m) sua criação.

Nesse sentido, observa-se que a incorporação de instituições financeiras se desenvolve com a deliberação assemblear, seguindo os procedimentos gerais prescritos pelo CC/2002 (arts. 1.116 a 1.118), bem como específicos dispostos na Lei nº 6.404/1976 (arts. 224 a 227 e 255) e na Lei nº 5.764/1971 (arts. 57 e 59), respectivamente, que, **com a aprovação do negócio, há a constituição da referida situação jurídica³⁴², qual seja: absorção do patrimônio da incorporada pela incorporadora e respectiva extinção da personalidade da incorporada.**

Ou seja, a teor do estabelecido no CC/2002, na Lei nº 6.404/1976 e na Lei nº 5.764/1971, em princípio, a **constituição** da incorporação decorre de ato jurídico de direito privado, não sendo, por consequência, integrada pela autorização autárquica. Até porque é com a aprovação

342 Trata-se de expressão cujo sentido jurídico foi suscitado pelo professor Pietro Perlingieri (2002) que, ao estudar o instituto da “relação jurídica”, propôs uma leitura menos focada no aspecto subjetivo (outro sujeito da relação) para o aspecto objetivo (relação entre o fato jurídico e a norma) que permitiu, dentre outros pontos, o desenvolvimento e a compreensão da natureza dos direitos de personalidade.

da incorporação em assembleia que o pedido de autorização deve ser apresentado – notadamente em 30 (trinta) dias da referida assembleia, conforme se extrai dos arts. 1.037 e 1.131 do CC/2002 (sociedades anônimas) e dos arts. 17, 20 e 62 da Lei nº 5.764/1971 (cooperativas de crédito).

Nesse contexto, considerando que o registro dos atos societários é que produz efetividade à constituição/extinção dos negócios jurídicos, necessário verificar qual é o ato levado a registro. Da referida análise, restarão clarificadas a natureza e a relação dos respectivos atos de direito privado e de direito público.

Em outros termos, questiona-se se a legislação afeta ao registro estabelece que o ato a ser averbado teria natureza de ato composto, com a deliberação assemblear e o ato administrativo consubstanciando “irmãos siameses”, **ou**, paralelamente, os atos ensejam consequências jurídicas distintas ainda que ambos sejam necessários para que haja, respectivamente, a sua constituição e o seu funcionamento.

O tema foi consolidado pelo CC/2002 que, enquanto diploma que tem como objetivo uniformizar as normas jurídicas afetas à autonomia privada, regulamentou a matéria relativa à autorização governamental para exercício de atividades econômicas (tema recorrente na tradição brasileira) em seus arts. 1.123 e 1.128 a 1.133.

Do exame da legislação, extrai-se que, à exceção das sociedades anônimas de capital aberto³⁴³, cuja constituição depende da intervenção do Poder Público (art. 1.132 do CC/2002)³⁴⁴, a **autorização** diz respeito ao exercício de atividade econômica, e não à constituição do respectivo negócio jurídico de natureza societária. Dessa forma, a constituição do ato societário seria preexistente ao exame da autoridade pública,

343 Os valores mobiliários de sua emissão são admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, a teor do art. 4º da Lei nº 6.404/1976.

344 Trata-se de regra há tempos presente no ordenamento jurídico brasileiro, conforme prevista no art. 63 do Decreto-Lei nº 2.627/1940 (cujos arts. 59 a 73 foram revogados pelo CC/2002, a teor do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942), a qual visa garantir a poupança popular, condicionando a subscrição pública à declaração que a companhia poderá exercer a respectiva atividade que pretende promover.

ainda que a autorização seja obrigatória para que a entidade possa desenvolver as suas finalidades – é ver³⁴⁵:

Procedimento de autorização	Documentos a serem publicizados ³⁴⁶
Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade. Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.	Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial. Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.
Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.	Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.
Registro dos atos societários	
Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. § 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.	

³⁴⁵ Elaboração própria.

³⁴⁶ Poder-se-ia suscitar que, para as instituições financeiras constituídas como sociedades anônimas, as publicações poderiam se dar de forma resumida, em conformidade com o art. 289 da Lei nº 6.404/1976 (na redação dada pela Lei nº 13.818/2019). No entanto, ainda que o art. 227, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 se refira à publicação dos atos de incorporação, trata-se de regra geral que envolve todas as sociedades anônimas, e não aquelas submetidas à autorização do Poder Executivo Federal, cuja regulamentação está prevista no CC/2002 – que revogou os arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627/1940 que aplicava a matéria em conformidade com o art. 300 da Lei nº 6.404/1976 – o qual não traz medida de simplificação ou dispensa de publicação, salvo se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados. Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

A teor do CC/2002, após a devida autorização e correspondente publicação do despacho do BACEN no DOU, promove-se **(i)** a publicação da alteração dos atos societários, **(ii)** o requerimento de arquivamento do ato societário e, subsequentemente, **(iii)** a publicação do referido pedido, consubstanciando o despacho do BACEN prova que deverá ser apresentada à Junta Comercial, em conformidade com os arts. 1.131, 1.133, 1.152 e 1.153 do CC/2002.

Desse modo, é a declaração de vontade regida pelo direito privado que configura a situação jurídica constituída que será dada eficácia pelo registro no órgão competente. Portanto, ainda que a autorização do BACEN seja igualmente ato jurídico necessário, observa-se que **não** configura ato que **constitui** a situação jurídica – pois não é o ato levado a registro –, mas apenas declara a licitude do negócio jurídico firmado pelos particulares, garantindo o exercício de atividade econômica outrora submetida à condição impessoal de proibição³⁴⁷. Nesse contexto, o evento de incorporação de instituição financeira é formado **(i)** pela **constituição** da situação jurídica a partir da deliberação assemblear, em conformidade com os procedimentos societários; e a **(ii)** subsequente **autorização** do BACEN.

Ademais, o referido regime jurídico fica ainda mais assente pelo exame da Lei nº 5.764/1971, isso porque, ao tratar dos negócios jurídicos societários das cooperativas de crédito, estabelece expressamente que a autorização do BACEN não influi na constituição do ato societário, sendo a deliberação assemblear o ato levado a registro, nos termos dos arts. 57, § 3º, e 59 da Lei:

³⁴⁷ Nesse sentir, oportuno ressaltar que configura ilícito penal o exercício de atividade financeira sem a devida autorização do BACEN, a teor do art. 16 da Lei nº 7.492/1986.

Art. 57. (...)

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório (sic) da comissão mista e **constituída** a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporandas. (Grifos nossos)

Examinada a questão referente ao plano da existência, cumpre refletir acerca da validade do negócio e sua relação com a autorização autárquica. Paratanto, oportuno verificar as consequências decorrentes da rejeição da autorização – que pode se dar via arquivamento, sem apreciação do mérito do pedido, ou indeferimento, a teor do art. 19 da Resolução CMN nº 4.970/2021 – isso porque, por vezes, a ausência de determinado ato tende a ser elucidativa para evidenciar a sua relação com o conjunto e respectiva natureza.³⁴⁸

4.3.2. INCORPORAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PLANO DA VALIDADE

As consequências da rejeição da autorização podem ser inferidas dos arts. 1.033, V, do CC/2002 e do art. 206, I, “e”, da Lei nº 6.404/1976,

348 Isso porque, conforme Platão (1973, p. 135-203) apresenta, a negação configura categoria relacional, isto é, ainda que ao afirmar “cachorro não é gato” não preencha a definição de “cachorro”, é possível circunscrever as respectivas possibilidades semânticas do termo para, então, definir o que efetivamente é “cachorro”.

que tratam da extinção da autorização da sociedade para funcionar. Nesse sentido, em uma primeira leitura dos dispositivos, parece que o ato administrativo configura elemento do plano de validade do negócio, cuja ausência, no caso de incorporação, resultaria em sua nulidade. Nessa linha, os atos bifaces configurariam um ato composto, integrando o negócio jurídico de incorporação.

Contudo, apenas em uma primeira leitura, pois, o exame sistêmico do ordenamento aponta que, caso a incorporação não seja autorizada pelo BACEN, não deverá ocorrer a automática dissolução do negócio jurídico societário ou mesmo das sociedades. Pelo contrário, não apenas a primeira leitura se encontra em direta violação ao arranjo constitucional – notadamente a função social da empresa e sua correspondente preservação – mas igualmente contraria o expressamente estabelecido pela Resolução CMN nº 4.970/2021 (arts. 19, 21, 23 e 26) e pela Instrução Normativa BCB nº 299/2022 (art. 6º), que dispõem que a negativa do BACEN não implica em desconstituição do negócio submetido à autorização, e sim somente **(i)** na impossibilidade de exercer a atividade sujeita à restrição pelo Poder Público, e **(ii)** correspondente necessidade de a entidade promover a mudança de seu objeto social.

Desse modo, inequívoco que a **autorização** autárquica **não consubstancia requisito de existência ou validade do negócio**. Ademais, parece que – se a incorporação não é desconstituída, sendo, inclusive, efetivada ainda que ausente autorização –, também não integra o plano de eficácia da operação societária. Contudo, antes de ratificar a referida inferência, necessário perquirir o procedimento de arquivamento do ato societário e seu respectivo termo inicial de eficácia quando há autorização expedida pelo BACEN.

4.3.3. INCORPORAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PLANO DA EFICÁCIA

Ora, se a autorização configurar condição jurídica (dever) que integra o plano de eficácia do negócio jurídico de incorporação, o termo inicial dos seus efeitos seria a data de publicação da autorização do BACEN – por força do art. 1.151 do CC/2002 e dos arts. 32 e 36 da Lei nº 8.934/1994, que prescrevem que o registro deve ser promovido em 30 (trinta) dias da lavratura do negócio para retroagir à referida data.

Não obstante, a questão foi adiantada anteriormente³⁴⁹, pois o exame da legislação que envolve o registro de negócios sujeitos à autorização do Poder Executivo aponta que o ato levado a registro configura a decisão assemblear, de modo que a data da respectiva assembleia que aprova a operação configura o termo inicial de eficácia de incorporação de instituição financeira – em conformidade com o enunciado jurídico que decorre da interpretação dos arts. 1.131 e 1.133 do CC/2002 e do art. 57, § 3º, da Lei nº 5.764/1971, combinados com o disposto no art. 1.151 do CC/2002 e nos arts. 32 e 36 da Lei nº 8.934/1994.

Contudo, a referida conclusão não resulta em estabelecer que a autorização é indiferente para o procedimento de arquivamento e respectivo termo inicial de eficácia do negócio jurídico. Ou seja, ao afastar a natureza da autorização como condição jurídica (dever) que integra o plano de eficácia do negócio jurídico de incorporação, não conduz em estabelecer que **(i)** os efeitos retroagem para a data da assembleia somente se **(i.a)** a autorização do BACEN for publicada em até 30 (trinta) dias da assembleia e **(i.b)** o registro for devidamente apresentado também no respectivo prazo; enquanto **(ii)** se o pedido for apresentado após 30 (trinta) dias contados da data da assembleia, independentemente da data de publicação da autorização do BACEN, os efeitos iniciarão a partir da data do despacho que conceder o arquivamento da ata de assembleia que aprovou a incorporação.

³⁴⁹ Vide tópico 4.3.1.

Ora, a descaraterização da autorização como condição jurídica (dever) não resulta na interpretação acima, isto é, na ausência de qualquer influência da autorização no procedimento de arquivamento.

Primeiro, porque a interpretação resultaria na manifesta desídia do BACEN em se adequar aos prazos prescritos no art. 1.151 do CC/2002 e nos arts. 32 e 36 da Lei nº 8.934/1994 e, assim, total inaplicabilidade às instituições financeiras da retroação dos efeitos da incorporação à data das assembleias, pois, a teor da Resolução BCB nº 108/2021, a aprovação por parte do BACEN pode demorar até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da apresentação de todos os elementos necessários para exame da respectiva autorização.

Segundo, a legislação reconhecia as particularidades que envolviam as instituições cujos atos societários estavam sujeitos à autorização do Poder Público, condicionando a etapa do registro à prévia publicação da autorização, conforme estabelecia a Lei nº 8.934/1994 em sua redação original³⁵⁰:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire).

Portanto, a legislação prescrevia que o termo inicial de eficácia de incorporação de instituição financeira seria a data da assembleia que aprovasse a operação se realizado o registro da ata em até 30 (trinta)

350 No mesmo sentir, era o enunciado extraído do art. 1.131 do CC/2002 e do art. 57, § 3º, da Lei nº 5.764/1971.

dias da publicação da autorização do BACEN e houvesse igualmente a correspondente publicação dos documentos exigidos pelos arts. 1.128, 1.129 e 1.131 do CC/2002 no DOU.

Noutro plano, contudo, a partir da Lei nº 13.874³⁵¹, de 20 de setembro de 2019, foi revogado o enunciado da Lei nº 8.934/1994 (art. 35, VIII) que condicionava o registro à prévia publicação da autorização do Poder Público. Ao alterar a Lei nº 8.934/1994 que configura lei especial, a Lei nº 13.874/2019 reformou o regime jurídico que circunscrevia as entidades que promovem atividades sujeitas à autorização do Poder Público, por força do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Nesse sentido, estabeleceu que o prosseguimento de arquivamento de atos societários que dependessem de autorização do Poder Público deveria ocorrer independente da correspondente autorização prévia, a teor do art. 35, parágrafo único, da Lei nº 8.934/1994 (na redação dada pela Lei nº 13.874/2019).

A Lei nº 13.874/2019 ensejou, portanto, significativa mudança em relação ao histórico normativo que circunscreveu o empreendimento de atividades econômicas, em especial aquelas afetas ao Sistema Financeiro Nacional. Ora, como observado, a tônica do regramento legal tem sido a submissão da iniciativa privada à prévia aprovação do Poder Público, de modo que configura profunda alteração deixar de condicionar o registro de ato societário à antecedente autorização do órgão competente para fiscalizar a atividade financeira.

Contudo, como ocorre com mudanças significativas que afetam a tradição da sociedade, há resistências. Nesse sentido, apesar de devidamente prevista a referida vedação de condicionar o registro à autorização, inclusive conforme regulamentado pelo Decreto nº 1.800/1996 (na redação dada pelo Decreto nº 10.173/2019), o CMN manteve a exigência de que a apresentação para registro dos atos societários permanecia sujeita à prévia aprovação da operação pelo

351 Resultado da conversão da MP nº 881/2019, que, dentre as dezenas de emendas aprovadas quando da conversão em Lei, foi estabelecida nova redação à Lei nº 8.934/1994.

BACEN, impossibilitando que o requerimento do registro fosse realizado concorrentemente ao pedido de autorização à autarquia.

Isso porque, em conformidade com o art. 4, VIII, da Lei nº 4.595/1964 e dos arts. 1º e 12 da Lei Complementar nº 130/2009, **até 1º de setembro de 2022** o CMN regulava a matéria em contrariedade com a inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.874/2019, a teor da **(i)** Resolução CMN nº 4.122/2012 e Circular BACEN nº 3.649/2013 (instituições financeiras em geral); **(ii)** Resolução CMN nº 4.434/2015 e Circular BACEN nº 3.771/2015 (cooperativas de crédito); e **(iii)** Resolução CMN nº 4.656/2018 e Circular BACEN nº 3.898/2018 (sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas).

As Resoluções CMN nº 4.122/2012, 4.434/2015 e 4.656/2018, e as respectivas Circulares a elas vinculadas, ao prescrever acerca da autorização para funcionamento e para incorporação de instituições financeiras, estabeleceram procedimento de autorização sujeito a etapas cujo início de uma estava condicionado à finalização da anterior. Nesse sentido, o registro dos atos societários (constituição ou incorporação) para arquivamento na Junta Comercial apenas poderia ser promovido após a devida autorização pelo BACEN³⁵².

Outrossim, ratificando a referida posição, é esse o expressamente disposto no Manual de Organização do Sistema Financeiro (BRASIL, 2022), evidenciando que, para operações anteriores à data de 1º de setembro de 2022, as instituições financeiras deveriam providenciar o arquivamento da documentação pertinente na Junta Comercial somente após a obtenção de autorização para funcionamento.

SISORF

Título: 04. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)³⁵³

352 *Ex vi* o expressamente estabelecido nos arts. 7º e 14 da Resolução CMN nº 4.122/2012 e nos arts. 7º, 8º e 14 da Resolução CMN nº 4.434/2015.

353 A orientação às cooperativas de crédito é equivalente, estabelecida na Seção 05.01.070 do Manual.

Capítulo: 04.30. Autorização para funcionamento de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte

Seção: 04.30.070. Providências da sociedade após a autorização

ATENÇÃO: DOCUMENTO AINDA NÃO ATUALIZADO COM AS DISPOSIÇÕES DA NOVA REGULAMENTAÇÃO DE REGÊNCIA.

Arquivamento da documentação na Junta Comercial

1. Após a concessão da autorização para funcionamento, os responsáveis devem providenciar o arquivamento da documentação pertinente na Junta Comercial do estado onde a sociedade tiver sua sede, após o que a sociedade adquire personalidade jurídica própria, tornando-se apta a iniciar suas atividades. (Grifos originais)

Ademais, a antinomia da regulamentação do CMN e da legislação não poderia resultar em deferência à última por parte dos agentes econômicos, com a respectiva instituição financeira apresentando a partir da Lei nº 13.874/2019 o registro de forma concomitante ao pedido de autorização do BACEN, a despeito da hierarquia das normas. Isso porque – ao contrário do não cumprimento do regramento previsto no CC/2002 e na Lei nº 8.934/1994 em relação ao registro da incorporação, em que a “sanção” configura na ausência de retroação dos efeitos da incorporação à data da assembleia extraordinária – a violação ao procedimento e aos requisitos relativos à autorização de incorporação de instituições financeiras previstos pelo CMN resulta na penalidade de admoestação pública que deverá ser cumulada com penalidade de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, ou de inabilitação, a teor do art. 3º, II, da Lei nº 13.506/2017 e do art. 43 da Resolução BCB nº 131/2021.

Não obstante, a posição do legislador não sofreu alterações a despeito de resistências; pelo contrário, em 29 de março de 2021 foi editada a MP nº 1.040 que, ao ser convertida na Lei nº 14.195/2021,

reiterou os termos da Lei nº 13.874/2019 no tocante à não-sujeição à prévia autorização para prosseguimento do registro de atos societários, a teor da redação que prescreveu ao art. 35, § 1º, da Lei nº 8.934/1994.

A posição rendeu resultados, uma vez que, **a partir de 1º de setembro de 2022**, houve mudança no regime normativo prescrito pelo CMN para todas as instituições financeiras que passaram a se submeter, no tocante a autorizações de reorganização societária, à Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, e a Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022. A Resolução CMN nº 4.970/2021, editada com o objetivo de consolidar e uniformizar as disposições relativas às autorizações do BACEN, modificou o referido procedimento estanque previsto para as incorporações de instituições financeiras, adequando os atos normativos à legislação federal superveniente que retirou que o registro de atos societários estaria condicionado à autorização do órgão governamental competente – veja-se a exposição de motivos da Resolução:

19. Destacamos que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, contém dispositivos importantes para a regra estabelecida na Resolução nº 4.122, de 2012, em especial ao (i) estabelecer o dever da administração pública, no exercício de regulamentação, de evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais, e (ii) modificar a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, prevendo que o registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia. Em função disso, tornou-se desnecessária a previsão existente na Resolução nº 4.122, de 2012, da disciplina de processo específico de autorização de constituição das instituições reguladas. Ainda nesse contexto, também extingue-se a necessidade de a área

de organização inteirar-se acerca de todo o conteúdo dos atos societários das instituições financeiras. (Grifos nossos) (BRASIL, 2021)

Desse modo, em 1º de setembro de 2022 – data em que iniciou a vigência da Resolução CMN nº 4.970/2021 e da Instrução Normativa BCB nº 299/2022 –, o CMN e o BACEN estabeleceram que o procedimento de autorização não obstaría o coincidente registro do ato societário, o que configurou, portanto, adequação à mudança legislativa promovida pela Lei nº 13.874/2019 e ratificada pela Lei nº 14.195/2021 no tocante ao regime legal relativo ao arquivamento de atos societários.

O que pode ocorrer, noutro plano, é o órgão federal responsável pela autorização, após ser cientificado em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei nº 8.934/1994, requerer: **(i)** a anotação acerca da não apresentação de pedido de aprovação governamental ou de sua não aprovação; ou **(ii)** o bloqueio em razão de irregularidade das formalidades legais no arquivamento realizado, a teor do art. 9º da Instrução Normativa DREI³⁵⁴ nº 81/2020.

Em suma, relativamente à autorização do BACEN, o regime jurídico prescreve que: **(i)** a autorização é obrigatória para que a incorporadora possa desenvolver suas atividades financeiras; **(ii)** o pedido de autorização deve ser apresentado em 30 (trinta) dias da aprovação da incorporação em assembleia; **(iii)** para as incorporações realizadas até 31 de agosto de 2022, as normas regulamentares, que são de observância obrigatória às instituições financeiras, vedavam que o registro da incorporação fosse apresentado à Junta Comercial antes da autorização do BACEN; e **(iv)** a partir de 1º de setembro de 2022, as normas regulamentares possibilitam que o registro do ato na Junta Comercial seja promovido concomitantemente ao requerimento realizado perante o BACEN.

Por todo exposto, observa-se que a autorização do BACEN tem natureza jurídica de **ônus**, isto é, a ausência de submissão do pedido

354 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

não configura *per se* ato ilícito ou ilide a incorporação societária, pois, noutro plano, poderá ocorrer a mudança do objeto social, de modo que a entidade não se qualifique mais como instituição financeira. Ademais, ao submeter o pedido de autorização, a entidade está atuando em interesse próprio, não se sujeitando a dever no interesse de outrem. Portanto, inequívoco que a autorização tem natureza de uma faculdade, cujo exercício é necessário para que possa atuar como instituição financeira, razão pela qual deverá submeter seus atos societários à apreciação do BACEN caso objetive promover atividades financeiras.

Outrossim, no tocante ao termo inicial para eficácia da incorporação de instituições financeiras é: **(i) até 31 de agosto de 2022**, a data da assembleia que aprovar a incorporação se realizado o registro da ata em até 30 (trinta) dias da publicação da autorização do BACEN e igualmente a correspondente publicação dos documentos exigidos pelos arts. 1.128, 1.129 e 1.131 do CC/2002 no DOU; **(ii) a partir de 1º de setembro de 2022**, a data da assembleia que aprovar a incorporação caso a instituição apresente para registro a ata da assembleia em até 30 (trinta) dias do referido evento, procedimento que será realizado concomitantemente ao pedido de autorização do BACEN em relação ao ato societário e a subsequente publicação dos documentos exigidos pelos arts. 1.128, 1.129 e 1.131 do CC/2002 no DOU; e **(iii) nas demais situações**, a data do despacho que conceder o arquivamento da ata de assembleia que aprovou a incorporação.

Ademais, importante registrar que o referido posicionamento acerca do regime relativo ao termo inicial da eficácia de incorporação que envolve instituição afeta à fiscalização do BACEN tem sido adotado de forma consolidada pelos agentes econômicos, configurando, assim, aspecto que complementa a conclusão aqui elaborada após o exame sistemático da legislação – em consonância com o disposto no art. 113, § 1º, II, do CC/2002 e no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

A teor do disposto no § 4º do art. 157 da Lei nº 6.404/1976, a sociedade anônima de capital aberto deve informar fatos relevantes que influem no seu negócio, notadamente reorganizações societárias

na modalidade de incorporação. Nesse sentido, em conformidade com o regime jurídico que circunscreve as instituições sujeitas à fiscalização do BACEN no tocante à incorporação de outras sociedades, observa-se que, mesmo anteriormente à Lei nº 13.874/2019 e da Instrução Normativa BCB nº 299/2022, a deliberação que aprova a incorporação configura o inequívoco parâmetro jurídico para definição da data da operação – é ver:

Insti- tuição Incorp- oradora	Instituição Extinta	Ope- ração	Data Assem- bleia Geral	Data da baixa na Receita Federal³⁵⁵	Publicação da Autoriza- ção do BA- CEN no DOU
Banco Santander (Brasil) S.A.	Bosan Participações S.A.	Incorp- oração	31/08/2020	31/08/2020	30/04/2021
Banco Bradesco S.A.	Banco Bradesco Cartões S.A.	Incorp- oração	30/08/2019	30/08/2019	29/11/2019
Banco Santander (Brasil) S.A.	Banco ABN AMRO Real S.A.	Incorp- oração	30/04/2009	30/04/2009	01/11/2011

Desse modo, a despeito do estabelecido pela Resolução CMN nº 4.817/2020 que prescreve que, a partir de 1º de janeiro de 2022, a consolidação de saldos contábeis da incorporadora e da incorporada adota a publicação da autorização do BACEN como a data-base da incorporação, o regime societário-regulatório prescreve que a data de incorporação está vinculada ao negócio jurídico de direito privado, não configurando a citada publicação o parâmetro utilizado pela legislação societária, uma vez que a autorização não influi nos planos que integram o negócio jurídico de incorporação. Noutro plano, a autorização autárquica consubstancia ônus para a entidade financeira,

³⁵⁵ Em consonância com a Lei nº 14.195/2021 e a IN RFB nº 2.119/2022, o processo de baixa da inscrição é promovido de forma integrada pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

cujo cumprimento permite que exerça atividade econômica específica, não sendo requisito de existência, validade ou eficácia da incorporação societária.

Dessa forma, a incorporação de instituições financeiras é promovida pela confluência de 3 (três) atos: **(i)** constituição do negócio jurídico, que configura a deliberação estabelecida em assembleia que aprova a operação societária; **(ii)** autorização do BACEN, que declara a licitude da operação, permitindo que haja o desenvolvimento da atividade; e **(iii)** registro do negócio jurídico de direito privado, que consubstancia o ato determinante para definição do termo de absorção do patrimônio da incorporada pela incorporadora, com a respectiva extinção da primeira.

Nesse contexto, observa-se dissonância entre as datas adotadas pelos regimes contábil e societário no tocante ao evento de incorporação, o que não se mostra eficiente, uma vez que importa em estabelecer controles e parâmetros distintos para o mesmo ato societário, especialmente quando se considera que a autorização do BACEN poderá, a teor da Resolução BCB nº 108/2021, demorar até 360 (trezentos e sessenta) dias. Por exemplo, para todos os efeitos, obrigações contratuais assumidas pela incorporada serão de responsabilidade jurídica da incorporadora após a assembleia extraordinária que aprovar a incorporação, paralelamente, contudo, caberá à contabilidade registrar as correspondentes despesas nas demonstrações financeiras da incorporada até a publicação da autorização do BACEN. Ou seja, a divergência resulta na ausência de concentração de esforços laborais e operacionais, o que consubstancia em ineficiência para as corporações.

Em todo caso, para aferir se há situação em que prescrições normativas que envolvem as incorporações de instituições financeiras conduzem em cenário que agentes estão tendentes a optar por não seguir determinadas regras, necessário aferir a harmonia do regime contábil e tributário, porquanto o último faz uso da contabilidade para estabelecer consequências jurídicas, de modo que eventual

divergência entre ambos poderá ter peso significativo na atuação dos agentes econômicos.

5. REGIME TRIBUTÁRIO

O direito tributário é a disciplina que diz respeito ao conjunto normativo que envolve a tributação, que configura o principal mecanismo de financiamento dos Estados contemporâneos, vez que, sendo o modelo capitalista (ainda que com algumas variações) a forma econômica seguida em quase a totalidade dos países, compete à sociedade civil a exploração da atividade econômica, enquanto recai à administração obter receitas públicas mediante a exigência de pagamento de prestações pecuniárias obrigatórias sobre situações que revelem riqueza (TEIXEIRA, 2022). Noutro plano, a contabilidade configura a técnica que promove a coleta, análise e comunicação de informações econômicas, de modo que seu objetivo é retratar a efetiva essência econômica subjacente a despeito de eventuais formas que circunscrevam a realidade.

Assim, tendo o direito tributário o objetivo de atribuir consequências jurídicas a situações que demonstram capacidade contributiva³⁵⁶, tem a contabilidade importância fulcral, uma vez que configura ferramenta para controle das informações econômicas.

Nesse sentido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ³⁵⁷) e do resultado ajustado (base para CSLL³⁵⁸), a legislação tributária federal utiliza o lucro líquido apurado pela legislação comercial, a teor do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 2º

356 Nesse sentido, importante salientar que capacidade econômica configura conceito distinto de capacidade contributiva. A capacidade contributiva avalia se os recursos são disponíveis e se vinculam à competência tributária estabelecida pelo ordenamento jurídico, enquanto a capacidade econômica está configurada quando há mera existência de recursos, não ensejando por si a tributação. O primeiro conceito, portanto, pressupõe o segundo, configurando a capacidade contributiva signo que enseja a tributação (MOSCHETTI, 1973).

357 Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

358 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

da Lei nº 7.689/1988, respectivamente. Isto é, o direito tributário adota a apuração contábil para atribuir consequências jurídicas, de modo que as sociedades empresárias devem observar a contabilidade como ponto de partida para calcular o fato jurídico tributário – conforme expressamente disposto no art. 67, XI, do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Não obstante, o direito tributário **emprega**, mas **não se limita** à apuração contábil. A legislação tributária faz uso – assim como demais agentes econômicos igualmente se utilizam da contabilidade – mas não incorpora de forma irrestrita o estabelecido nos normativos contábeis, uma vez que os fundamentos que envolvem cada linguagem são distintos. Isso porque, apesar de a legislação tributária fazer uso das normas comerciais para apurar os resultados das sociedades empresariais, o regramento tributário não se confunde com o regime contábil-comercial, conforme expressamente estabelecido no art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN)³⁵⁹ e no art. 58 da Lei nº 12.973/2014.

Desse modo, a despeito de a contabilidade ser adotada como ponto de partida, porquanto apura a situação econômica das entidades empresariais, necessário reconhecer que os seus efeitos tributários são (e devem ser) mediados por normas jurídicas, em especial aquelas que arrimam o sistema – notadamente os princípios da capacidade contributiva e da legalidade.

No entanto, questão distinta à inexistência de “equivalência absoluta entre os conceitos contábil e tributário”³⁶⁰, configura a

359 Lei nº 5.172/1966.

360 Expressão extraída do voto da Ministra Rosa Weber no RE 574.706/PR (Tema 69 da repercussão geral), que tratou da não-inclusão do ICMS na composição da contribuição para o PIS e da COFINS – veja-se:

“Não há, assim, que buscar equivalência absoluta entre os conceitos contábil e tributário.

Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. Trata-se, apenas, de um ponto de partida. Basta ver os ajustes (adições, deduções e compensações) determinados pela legislação tributária. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário.” (BRASIL, 2017, p. 79)

utilização de termos e institutos do direito privado – entre eles, o direito comercial – na enunciação de competência tributária fixada na Constituição. Nesse caso, não pode a legislação tributária se furtar do sentido adotado pelo direito privado para ampliar o seu poder de tributar, a teor do art. 110 do CTN.

Por conseguinte, ao estabelecer a incidência do IRPJ e da CSLL, não pode a autoridade fazendária desconsiderar os institutos da personalidade jurídica e do patrimônio, uma vez que lucro consubstancia acréscimo patrimonial obtido em determinado período-base pelo respectivo sujeito passivo.

Considerando que a incorporação importa em extinção da incorporada e a legislação tributária impõe a correlata obrigação da incorporada e da incorporadora de promoverem o recolhimento de IRPJ³⁶¹ e de CSLL³⁶² em razão do evento, apenas haverá competência tributária quando efetivamente ocorrer: **(i)** a constituição do ato societário de incorporação; **(ii)** o cumprimento dos requisitos para que tenha eficácia; e **(iii)** o correspondente termo inicial de eficácia.

Nesse sentido, inclusive, é o expressamente consignado no Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), o qual estabelece que **o evento societário ocorre na data de deliberação que aprovar a incorporação:**

Art. 232. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em decorrência de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21).

§ 1º O balanço específico a que se refere o caput deverá ser levantado na data do evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 2º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, a fusão ou a cisão.

361 Art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.430/1996; art. 21 da Lei nº 9.249/1995; art. 5º da Lei nº 9.959/2000.

362 Art. 2º, § 1º, “b”, e art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.689/1989; art. 57 da Lei nº 8.981/1995; art. 5º da Lei nº 9.959/2000.

§ 3º O imposto sobre a renda devido deverá ser pago no prazo estabelecido no art. 924 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º).

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 16; e Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 5º).

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica à pessoa jurídica incorporadora, nas hipóteses em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º).

Art. 924. O pagamento do imposto sobre a renda correspondente a período de apuração encerrado em decorrência de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, hipótese em que não é facultado exercer a opção prevista no § 1º do art. 919 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º).

Paralelamente, contudo, importante ressaltar que o regime jurídico que circunscreve a constituição, a eficácia e o seu correspondente termo inicial **define** o evento para fins de aplicação da legislação tributária, mas não tem o efeito de restringir a incidência de obrigações tributárias em razão do referido ato societário. Dessa forma, o regime societário-regulatório prescreve o sentido do negócio jurídico, o que é questão distinta das correlatas obrigações tributárias que nascem a partir do respectivo negócio.

Sobre o tema, elucidativo o posicionamento firmado pelo STJ ao examinar o Tema 1.049 dos recursos repetitivos (REsp 1.856.403/

SP e REsp 1.848.993/SP) – precedente de observância obrigatória pelos Tribunais e órgãos administrativos federais, a teor do art. 927 do Código de Processo Civil (CPC/2015) e dos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522/2002, respectivamente. *In casu*, discutia-se a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal em face de sociedade incorporadora para cumprimento de crédito tributário decorrente de fato gerador posterior à incorporação e lançado em nome da incorporada quando o negócio jurídico não foi informado à autoridade fazendária antes do surgimento da obrigação tributária. Por unanimidade, a 1ª Seção concluiu que, se a incorporação não foi oportunamente informada, considera-se válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação do ato administrativo para fazer constar o nome da sociedade incorporadora na certidão de dívida ativa. Isso porque somente a partir da ciência da realização desse negócio *inter partes* é que a administração tributária tomará conhecimento oficialmente da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).

Portanto, em consonância com o art. 110 do CTN, a legislação tributária incorpora a definição jurídica do evento de incorporação para atribuir, em conformidade com o art. 109 do CTN, obrigações próprias, tanto de natureza principal quanto acessória, as quais estão consolidadas abaixo:

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL					
Obrigações Principais			Obrigações Acessórias		
IRP ³⁶³	Incorpo- radora	Incor- porada	DCTF Mensal ³⁶⁴	Incorporadora	Incorporada
	Recolher o imposto até o último dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência do evento, apurando-se o valor na data do evento.			Apresentar até o 15º dia útil do 2º mês subsequente ao do evento.	
			DIRF ³⁶⁵	Incorporadora	
				Apresentar até o último dia útil de março se o evento ocorrer no mês de janeiro.	
				Apresentar até o último dia útil do mês subsequente ao do evento se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.	
			Balanço Es- pecífico ³⁶⁶	Incorporadora	Incorporada
				Levantar balanço específico até 30 dias antes do evento.	

363 Art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.430/1996; art. 21 da Lei nº 9.249/1995; art. 5º da Lei nº 9.959/2000.

364 Art. 9º da IN RFB nº 2005/2021.

365 Art. 7º da IN RFB nº 1.990/2020, não obstante, deixará de existir em janeiro de 2024, a teor do art. 3º, § 1º, da IN RFB nº 2.043/2021.

366 Art. 21 da Lei nº 9.249/1995; art. 5º da Lei nº 9.959/2000.

CSLL ³⁶⁷	Incorpo- radora	Incor- porada	ECD ³⁶⁸	Incorporadora	Incorporada
	Recolher a contribuição até o último dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência do evento, apurando-se o valor na data do evento.			Apresentar até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.	
				Caso a operação se realizar em janeiro a abril e a entrega da ECD para situações normais já tiver sido efetuada, deverá promover o envio da ECD em razão do evento até o último dia útil do mês de maio.	
			EFD-Contri- buições ³⁶⁹	Incorporadora	Incorporada
				Apresentar normalmente até o 10º dia útil do 2º mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere.	
			ECF ³⁷⁰	Incorporadora	Incorporada
				Apresentar até o último dia útil do 3º mês subsequente ao do evento.	
				Caso a operação se realizar em janeiro a abril, deverá promover o envio da ECF em razão do evento até o último dia útil do mês de julho.	

Ora, se a adoção de parâmetros distintos para fins societários e contábeis já promove ineficiências, inequívoco que o registro contábil distinto da correspondente apuração tributária acarreta elevados custos e riscos, notadamente as entidades deverão ter duas “contabilidades”: uma para fins de adequação à Resolução CMN nº 4.817/2020, e outra para cumprimento das diversas obrigações tributárias federais (acessórias e principais). Isto é, a Resolução CMN

367 Art. 2º, § 1º, “b”, e art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.689/1989; art. 57 da Lei nº 8.981/1995; art. 5º da Lei nº 9.959/2000.

368 Art. 5º da IN RFB nº 2003/2021.

369 Art. 7º da IN RFB nº 1.252/2012.

370 Art. 3º da IN RFB nº 2004/2021.

nº 4.817/2020 impôs controle patrimonial e de resultados distintos para instituições financeiras envolvidas em incorporações, notadamente (i) para se adequar à citada Resolução CMN nº 4.817/2020, adotando a data de publicação do BACEN no DOU para consolidação financeira; e (ii) outro para fins jurídico-tributários, cuja data-base é, em regra, a data da deliberação assemblear.

Ademais, necessário recordar que **até 31 de agosto de 2022** as instituições financeiras estavam ainda submetidas a procedimento próprio para registro dos atos de incorporação, notadamente, em regra, não apresentariam o ato societário para arquivamento na Junta Comercial em até 30 (trinta) dias da assembleia para haver a correlata retroação dos efeitos jurídicos à data assemblear, uma vez que o arquivamento da incorporação era promovido apenas após a autorização do BACEN, a qual poderia demorar até 360 (trezentos e sessenta) dias, a teor da Resolução BCB nº 108/2021.

O cenário, ainda que possa aparentar não ter maiores reflexos, resulta em relevante insegurança jurídica para os agentes econômicos, pois, diante do regime jurídico singular que envolve as incorporações de sociedades sujeitas à autorização do BACEN, suscetível a ocorrência de situações em que o arquivamento de atos societários pelas Juntas Comerciais pode ser promovido em total desconhecimento das peculiaridades que circunscrevem as instituições financeiras. Outrossim, das referidas situações, emergem-se consequências tributárias negativas às instituições financeiras, pois a legislação fiscal incorpora a definição jurídica do evento de incorporação para atribuir as suas respectivas obrigações.

Pior, quando a administração tributária foi questionada acerca da situação, não respondeu ao contexto de insegurança promovendo interpretação consonante ao regime jurídico que circunscreve as instituições financeiras, houve, noutro plano, a adoção de interpretações totalmente alheias ao referido regime e inclusive desarmônicas entre si.

A começar, ao examinar o posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)³⁷¹, verifica-se que ausente consolidação jurisprudencial sobre o tema, havendo, no entanto, apenas alguns precedentes que não examinaram de forma percuciente a legislação aplicável às instituições financeiras e que circunscreve o registro de atos societários nas Juntas Comerciais.

A 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, nos autos do PAF³⁷² 10680.900618/2010-01, ao examinar a natureza do erro promovido pelo sujeito passivo na declaração de compensação, consignou que a data do evento de incorporação de instituição financeira para fins de produção de efeitos configura a data de autorização do BACEN, uma vez que o exame promovido pela autarquia consubstanciaria condição de procedibilidade da baixa de inscrição do CNPJ³⁷³ da incorporada. Não obstante, desconsiderou que existiria regime jurídico específico regulando a produção de efeitos de atos societários de entidades submetidas à autorização do Poder Executivo (*ex vi* arts. 1.123 e seguintes do CC/2002).

Em sentido semelhante, foi o adotado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF nos autos do PAF 16327.720266/2013-52. Ao examinar operação de redução de capital social de instituição financeira – a qual é sujeita à autorização do BACEN, por força do art. 10, X, “f”, da Lei nº 4.595/1964 – a Turma concluiu que a interpretação sistemática dos arts. 35, VIII, e 36 da Lei nº 8.934/1994 e do art. 10, X, “f” da Lei nº 4.595/1964 conduzia em adotar a data de autorização do BACEN como parâmetro legal para definição da data do evento societário, como se ato administrativo pudesse constituir negócio jurídico de direito privado.

371 Trata-se de órgão de competência recursal no âmbito do procedimento administrativo fiscal federal, a teor do estabelecido no Decreto nº 70.235/1972.

372 Processo Administrativo Fiscal (PAF).

373 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualmente regulado pela IN RFB nº 2.119/2022.

Paralelamente, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao examinar o PAF 16327.720674/2012-23, entendeu³⁷⁴ que, ainda que as instituições financeiras estivessem proibidas de promover o registro de atos societários antes da autorização do BACEN, a retroação dos efeitos da redução do capital à data da deliberação dos acionistas só poderia ser realizada caso o registro na Junta Comercial tivesse sido realizado dentro de 30 (trinta) dias da respectiva assembleia, caso contrário deveria ser adotada a data do despacho que deferiu o arquivamento do registro como parâmetro – como se o CC/2002 não regulasse expressamente a questão e as normas regulamentares vigentes à época não proibissem o registro anteriormente à autorização do BACEN.

Outrossim, observa-se que a divergência em relação ao tema igualmente afeta a Receita Federal do Brasil (RFB), havendo pronunciamentos dissonantes entre si.

Ao examinar a data dos efeitos de incorporação de cooperativa de crédito, a RFB consignou nas Soluções de Consulta COSIT nº 160/2015 e SRRF04/Disit nº 34/2012 que, em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8.934/1994, a definição da data envolve duas hipóteses: **(i)** se o pedido de arquivamento dos atos que importem na extinção da cooperativa for promovido em até 30 (trinta) dias contados da data da declaração da incorporação em ata de assembleia, haverá retroação para a data da assembleia; **ou (ii)** se o pedido de registro na Junta Comercial for promovido após 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia Geral, a extinção da pessoa jurídica – e, por conseguinte, a baixa no CNPJ – somente poderá ocorrer a partir da data do registro na Junta Comercial, isto é, na data do despacho que conceder o arquivamento. Ou seja, as referidas Soluções de Consulta desconsideraram se haveria regime jurídico específico em relação às instituições financeiras, em

374 Saliente-se que a Conselheira Relatora restou vencida no referido ponto, entendendo, noutro plano, que a leitura sistemática da legislação, em especial o Decreto nº 1.800/1996 e a Lei nº 8.934/1994, conduziria em atribuir como parâmetro a data de deliberação assemblear.

especial prescrevendo procedimento próprio para o registro de atos societários.

Noutro plano, a administração fazendária adotou conclusão distinta na Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 69/2006. Ao avaliar a data do evento de incorporação de instituição financeira, a RFB entendeu que a autorização do BACEN consubstanciaria em condição suspensiva³⁷⁵, a teor do art. 117, I, do CTN, de modo que seria a data de aprovação da incorporação por parte da autarquia o parâmetro para fins de aplicação da legislação tributária. Entretanto, ausente qualquer consideração acerca do plexo normativo aplicável que aponta para a natureza biface do ato administrativo, assumindo, assim, natureza de ônus, e não dever jurídico, que se agrega ao correspondente ato jurídico que constituiu o negócio jurídico de incorporação.

Outrossim, em sentido semelhante, foi a interpretação estabelecida pela RFB na Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 137/2012. A partir do exame da Lei nº 8.934/1994, da Lei nº 4.595/1964 e do art. 1.131 do CC/2002, entendeu que o ato de autorização do BACEN que possibilita que o ato deliberativo tenha efeitos, de modo que: **(i)** caso a sociedade siga as exigências do art. 1.131 do CC/2002, considera-se a data do evento societário a data de publicação no DOU da autorização do BACEN; **ou (ii)** se não observar o disposto no art. 1.131 do CC/2002, o parâmetro será a data do despacho da Junta Comercial que conceder o arquivamento do respectivo ato societário. Não obstante, ainda que tenha observado que o regime jurídico que envolve os atos societários

375 Nesse sentir, aponta-se que o professor Ives Gandra da Silva Martins (2014, p. 236-237) sustenta igualmente que a autorização configuraria uma condição suspensiva nos termos do CC/2002 (em contrariedade com a natureza da condição legal que difere da condição regulada pelo Código) e sustenta que haveria efeitos retroativos ao implemento da condição para a data da assembleia (em confronto com o estabelecido no art. 117, I, do CTN e com o regime do CC/2002, como se extrai de seu art. 128). Não obstante, na construção de sua proposição, observa-se confusão de conceitos que têm conteúdo e natureza distintas, olvidando-se de aspectos relevantes, notadamente **(i)** a atribuição de efeitos retroativos à condição suspensiva (arts. 125 e 128 do CC/2002), **(ii)** a permissão à prática de atos destinados a conservar o direito eventual submetido à condição (art. 130 do CC/2002), e **(iii)** a proteção ao regime jurídico vigente à época da condição quando sobrevier legislação distinta (art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

das instituições financeiras não se circunscreve apenas às normas gerais aplicáveis às demais atividades econômicas, verifica-se que a postura adotada na Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 137/2012 é igualmente falha, pois desconsidera outros dispositivos legais aplicáveis que são essenciais para aferir o devido regime jurídico que circunscreve a situação.

No entanto, há de se ponderar que o cenário de insegurança jurídica dos órgãos que integram a administração fazendária federal não conduz que os atos societários de instituições submetidos à fiscalização do BACEN serão (ou foram) em sua maioria registrados de forma incorreta pelos órgãos competentes. Pelo contrário, nessa linha, importante retomar o quadro exemplificativo de companhias abertas que promoveram incorporações societárias e os órgãos de registro seguiram o correspondente regime jurídico afeto às instituições financeiras³⁷⁶.

Nesse contexto, o mais provável é que a grande parcela das situações seja arquivada pelas Juntas Comerciais em consonância com o regime jurídico especial que envolve as instituições financeiras, o que provocará, inclusive, a adoção dos correspondentes parâmetros pela RFB na situação em concreto, a teor dos arts. 232 e 924 do RIR/2018. Entretanto, é certo que o cenário de insegurança jurídica quando os órgãos fazendários se pronunciam em Soluções de Consulta e Processos Administrativos Fiscais resulta em significativos riscos às partes envolvidas em casos que existir questionamentos do ato societário.

Em todo caso, observa-se que, para além do impacto negativo da Resolução CMN nº 4.817/2020, há cenário de insegurança jurídica no âmbito da administração tributária, uma vez que, em situações que o contribuinte questionou as consequências tributárias decorrentes da data estabelecida pela Junta Comercial como data-base da incorporação, a interpretação fazendária não foi em harmonia com a legislação e muito menos uniforme.

376 Vide tópico 4.3.3.

A par do exposto, para as incorporações realizadas **a partir de 1º de setembro de 2022**, ainda que as alterações normativas tenham promovido procedimento de registro dos atos societários das instituições financeiras mais consentâneo ao regramento geral, é certo que o cenário de insegurança não foi afastado. Isso porque não houve pronunciamentos da administração fazendária posteriores à mudança do regime jurídico que envolve o registro de atos societários – promovida pelas Leis nº 13.874/2019 e 14.195/2021, bem como regulado pela Resolução CMN nº 4.970/2021 e pela Instrução Normativa BCB nº 299/2022³⁷⁷ –, de modo que, atualmente, a administração fazendária se encontra, em tese, vinculada aos pronunciamentos já firmados em soluções de consulta³⁷⁸, a teor do art. 48, § 12, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 116 da Lei nº 8.112/1990.

Portanto, o que se verifica é que, **a partir de 1º de janeiro de 2022**, (data em que iniciou a vigência da Resolução CMN nº 4.817/2020), **há evidente estímulo para que não haja adequação ao regime jurídico (societário e tributário) que circunscreve a incorporação de instituições financeiras em razão do prescrito pelo regime contábil**. Ora, (i) até 31 de agosto de 2022, exigia-se (i.a) realizar o pedido de autorização ao BACEN em 30 (trinta) dias da assembleia de incorporação para, em 30 (trinta) dias da publicação do despacho de autorização, promover (i.b) o registro da incorporação e (i.c) a publicação do termo de registro e da mudança estatutária no DOU; e (ii) a partir de 1º de setembro de 2022, deve-se, em 30 (trinta) dias da assembleia de incorporação, (ii.a) realizar o pedido de autorização ao BACEN e (ii.b) promover o registro de incorporação e correspondente publicação do termo de registro no DOU, bem como (ii.c) publicar a mudança estatutária no DOU em 30 (trinta) dias da publicação da autorização do BACEN. Paralelamente, observa-se que a adequação ao regime societário apenas conduz em atribuir eficácia jurídica da

377 Isto é, a averbação da incorporação independe de ter ocorrido a correspondente publicação da autorização do BACEN.

378 Nesse sentido, aponta-se que, havendo diferentes soluções de consulta sobre a mesma matéria, terá preferência a estabelecida pela Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), a teor dos arts. 31 e 34 da IN RFB nº 2.058/2021.

incorporação desde a assembleia, sendo que a sua inadequação não resulta em penalidade pecuniária, mas sim na adoção, para atribuir consequências jurídicas (inclusive tributárias), da data do despacho que conceder o arquivamento da incorporação como o parâmetro legal.

Dessa forma, os agentes econômicos estão diante do seguinte quadro:

	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022 (RE-SOLUÇÃO CMN Nº 4.817/2020)	
	Adequação ao regime societário	Não cumprimento
Obrigações	Promover a publicação do termo de registro e da mudança estatutária no DOU, sendo que, a teor da Portaria IN/SG/PR nº 110/2022 ³⁷⁹ , o preço por centímetro de coluna para publicação no DOU é de R\$ 38,92.	Não irá arcar com os custos para publicar documentos no DOU.
	Promover o cumprimento de obrigações tributárias tendo como parâmetro a data da assembleia, ainda que a consolidação contábil das entidades apenas será realizada a partir da publicação da autorização do BACEN no DOU.	Deverá promover o cumprimento de obrigações tributárias considerando a data do despacho que conceder o arquivamento da incorporação, o qual deverá ser realizado (i) em 5 dias úteis no caso de sociedades anônimas e (ii) em 2 dias úteis em relação às cooperativas de crédito ³⁸⁰ , caso a documentação apresentada esteja adequada, a teor dos arts. 41 e 42 da Lei nº 8.934/1994

³⁷⁹ Em vigor desde 18 de março de 2022.

³⁸⁰ Ademais, há igualmente a possibilidade de o registro ser realizado no mesmo dia do pedido caso o DREI prescreva instrumento padrão de arquivamento para as cooperativas de crédito, resultando no deferimento automático do pedido (o que a lei não permite para as sociedades anônimas), a teor dos arts. 41, I, e 42, § 3º, da Lei nº 8.934/1994.

Consequências	A data da deliberação assemblear é a data-base jurídica da incorporação e, assim, correspondente parâmetro para cumprimento das obrigações tributárias.	A data do despacho que conceder o arquivamento do registro é a data-base jurídica da incorporação e as respectivas obrigações tributárias.
	A data-base das obrigações tributárias poderá anteceder em 360 dias a autorização do BACEN.	A data-base das obrigações tributárias tenderá a ser equivalente com a data de publicação da autorização do BACEN no DOU, uma vez que, estando a documentação levada a registro em conformidade, o despacho de arquivamento será realizado no máximo em 5 dias úteis, para as sociedades anônimas, e em 2 dias úteis, para as cooperativas de crédito.

Do exposto, observa-se o seguinte cenário: **(i)** a Resolução CMN nº 4.817/2020 estabelece que a consolidação contábil das entidades envolvidas deve ser realizada a partir da publicação da autorização do BACEN, a qual pode demorar até 360 (trezentos e sessenta) dias, a teor da Resolução BCB nº 108/2021; **(ii)** os custos regulatórios para adotar a data de assembleia como parâmetro da incorporação são elevados; **(iii)** ausente sanção pecuniária caso o agente desconsidere o regime societário que regula a adoção da deliberação assemblear como data-base, havendo, noutro plano, como consequência apenas o emprego da data do despacho que conceder o arquivamento da incorporação como respectiva data-base; e **(iv)** existe o risco de, mesmo se adequando ao regime societário, as autoridades desconsiderarem o estabelecido na legislação, e não reconhecer a data da assembleia como parâmetro, o que influencia na definição do termo para cumprimento de obrigações tributárias e respectiva mora do contribuinte. Portanto, há inequívoco estímulo para que as instituições financeiras não cumpram o regime societário, sendo ineficiente a legislação que circunscreve a matéria.

Dentre as medidas possíveis de serem adotadas³⁸¹, sugere-se que o CMN modifique o parâmetro temporal adotado na Resolução CMN nº 4.817/2020 e o DREI, no uso de suas competências (art. 4º da Lei nº 8.934/1994), promova medidas para que as Juntas Comerciais estejam orientadas em relação ao regime jurídico específico que envolve as instituições financeiras. Noutro plano, caso não sejam promovidas providências nesse sentido, haverá inequívoca ineficiência das normas que circunscrevem o procedimento de registro dos atos de incorporação de instituições financeiras.

6. CONCLUSÃO

Objetivou-se avaliar se haveria dissonância entre os atuais regimes **(i)** contábil, **(ii)** societário, e **(iii)** tributário que circunscrevem a incorporação de instituições financeiras e se as respectivas prescrições dos regimes estimulariam o descumprimento das normas afetas aos outros.

Nesse contexto, como premissa metodológica para aferir o estímulo ou desestímulo para cumprimento de normas jurídicas, utilizou-se a análise econômica do direito, notadamente como corporações avaliam os efeitos econômicos de adequação às normas jurídicas para decidirem se comportar em consonância ou não com as referidas.

Desse modo, pressupõe-se que uma norma eficiente revele, de forma clara, os custos e os riscos que o agente estará sujeito ao tomar determinada decisão. Noutro plano, caso a norma esteja envolta de insegurança jurídica, poderá o agente, ainda que sofra custos adicionais em razão de seu descumprimento, optar por não se adequar à prescrição. Outrossim, o mesmo ocorrerá com determinada norma cujas consequências de seu não cumprimento sejam menos onerosas que as vinculadas a sua adequação.

381 Considerando, outrossim, custos e tempo envolvidos para promover correspondente solução ao cenário desarmônico.

Ademais, para a devida avaliação de qual escolha as instituições financeiras estariam mais predispostas a tomar, promoveu-se o exame dos regimes afetos.

Nesse sentido, observou-se que, a partir de 1º de janeiro de 2022, o regime contábil das instituições financeiras estabelece que a consolidação de saldos contábeis da incorporadora e incorporada adota a publicação da autorização do BACEN como a data-base da incorporação.

Paralelamente, contudo, o regime societário prescreve que o evento de incorporação consubstancia a assembleia de aprovação da operação, havendo procedimento específico, com custos de adequação envolvidos, para que o termo inicial dos efeitos jurídicos da incorporação seja a data da decisão assemblear. *In casu*, no tocante ao respectivo procedimento que define o termo inicial para eficácia da incorporação de instituições financeiras, aplica-se: **(i)** até 31 de agosto de 2022, a data da assembleia que aprovar a incorporação se realizado o registro da ata em até 30 (trinta) dias da publicação da autorização do BACEN e igualmente a correspondente publicação dos documentos exigidos pelos arts. 1.128, 1.129 e 1.131 do CC/2002 no DOU; **(ii)** a partir de 1º de setembro de 2022, a data da assembleia que aprovar a incorporação caso a instituição apresente para registro a ata da assembleia em até 30 (trinta) dias do referido evento, procedimento que será realizado concomitantemente ao pedido de autorização do BACEN em relação ao ato societário e a subsequente publicação dos documentos exigidos pelos arts. 1.128, 1.129 e 1.131 do CC/2002 no DOU; e **(iii)** nas demais situações, a data do despacho que conceder o arquivamento da ata de assembleia que aprovou a incorporação.

Relativamente ao regime tributário, há adoção da definição do evento de incorporação em conformidade com a legislação societária que envolve as instituições financeiras para atribuir obrigações próprias. Assim, há igualmente manifesta dissonância entre o parâmetro adotado pela legislação tributária para reconhecimento da data da incorporação com o correspondente regime contábil aplicável às instituições financeiras, o que resulta em controle contábil

distinto da correspondente apuração tributária caso a entidade se adeque ao regime societário, acarretando elevados custos e riscos. Outrossim, igualmente se observou cenário de insegurança jurídica envolvendo as incorporações de instituições financeiras, uma vez que, em situações que Juntas Comerciais arquivaram os atos societários em desconhecimento das peculiaridades que circunscreviam as instituições financeiras, houve consequências tributárias negativas às instituições, tendo, inclusive, a administração fazendária, quando questionada, respondido de forma divergente ao regime jurídico singular que envolve as instituições sujeitas à fiscalização do BACEN.

Nesse cenário, considerando a dissonância entre os regimes jurídicos (societário e tributário) com o contábil, há evidente estímulo para que as instituições financeiras não se adequem às regras societárias que circunscrevem as incorporações societárias. Isso porque a inadequação do regime jurídico (i) não acarreta penalidade pecuniária; (ii) há menores custos legais envolvidos, pois não será necessário promover a publicação de atos no DOU; e (iii) tenderá a garantir que a data-base das apurações tributárias seja equivalente com a consolidação das demonstrações contábeis (data de publicação da autorização do BACEN no DOU), uma vez que, estando a documentação levada a registro em conformidade, o despacho de arquivamento será realizado em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, para as sociedades anônimas, e 2 (dois) dias úteis, para as cooperativas de crédito.

Ou seja, a Resolução CMN nº 4.817/2020 e a insegurança jurídica que envolve a análise dos pedidos de registro de incorporação de instituições financeiras estimulam que haja descumprimento da legislação.

Portanto, entende-se necessário que o CMN promova alteração do regime contábil aplicável às incorporações de instituições financeiras, adequando-o à legislação societária e tributária, assim como é importante que o DREI promova orientação para uniformização das decisões das Juntas Comerciais que examinem as referidas operações societárias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. H. Mendes de. Administração pública no direito privado. In: **Revista de Direito Administrativo**, n. 67, p. 388–391, maio 1962.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BANCO BRADESCO S.A. **Fato relevante, 29 jul. 2019**. Osasco: 2019. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/815cb8ed-f272-4df3-9f-29-50f18b522044?origin=1>. Acesso: 13 jan. 2023.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. **Fato relevante, 14 abr. 2009**. São Paulo: 2009. Disponível em: <https://www.santander.com.br/document/gsb/IncorporacaoDoBancoABNRealSA.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. **Fato relevante, 29 jul. 2020**. São Paulo: 2020. Disponível em: https://cms.santander.com.br/sites/WRI/documentos/url-fr-incorp-ole/20-07-29_203213_fr-incorporacao_ole.pdf. Acesso: 13 jan. 2023.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Exposição de motivos da Resolução CMN nº 4.970 de 25/11/2021**. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Votos/CMN/202194/VOTO_DO_CMN_94_2021_BCB_SECRE_Numerado_Manualmente_01.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Sistema Integrado de Autorizações (SIA)**. SISORF. Atualização Sisorf nº 155, de 29.09.2022. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/orf/externo/#/manual/assunto/?sigla=SISORF&taxonomia=04.30.070>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção). **PAF 10680.900618/2010-01**. Recorrente: RS Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrida: Fazenda Nacional. Relatora: Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 11 set. 2019. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf#>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção). **PAF 16327.720266/2013-52**. Recorrente: Solidez Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários S/A. Recorrida: Fazenda Nacional. Relator: Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, 14 ago. 2018. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf#>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção). **PAF 16327.720674/2012-23**. Recorrente: Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A. Recorrida: Fazenda Nacional. Relator: Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf#>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **REsp 1.994**. Recorrente: R. Duarte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo, 20 mar. 1990. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>

GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000005949&dt_publicacao=09/04/1990. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **REsp 1.848.993**. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Claro S.A. Relator: Min. Gurgel de Faria, 26 ago. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903434053&dt_publicacao=09/09/2020. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **REsp 1.856.403**. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Claro S.A. Relator: Min. Gurgel de Faria, 26 ago. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000033595&dt_publicacao=09/09/2020. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **RE 574706**. Recorrente: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. Recorrido: União. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 15 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13709550>. Acesso em: 14 jan. 2023.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: 1º volume, arts. 1º a 74. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: 2º volume, arts. 75 a 137. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: 3º volume, arts. 138 a 205. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: 4º volume, tomo I, arts. 206 a 242. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: 4º volume, tomo II, arts. 243 a 300. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. In: **The Journal of Law & Economics**, v. 3, p. 1-44, out. 1960.

COMPARATO, Fábio Konder. Natureza jurídica do balanço de sociedade anônima. Licitação. In: **Revista dos Tribunais**, n. 489, jul. 1976.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução: Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FUSÕES e aquisições devem aumentar em 2023, depois da queda de 37% no ano passado. **Valor Econômico**, 07 jan. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/01/07/fusoes-e-aquisicoes-devem-aumentar-em-2023-depois-da-queda-de-37percent-no-ano-passado.ghhtml>. Acesso em: 05 mar. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRAU, Eros Roberto. Ônus, dever e obrigação. In: **Direito Tributário: princípios gerais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Sobre a coesão interna entre Estado de direito e democracia. Tradução: Paulo Astor Soethe. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HART, Herbert L. A. **The Concept of Law**. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Contabilidade introdutória**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: 2009.

KORNHAUSER, Lewis A. A Guide to the Perplexed Claims of Efficiency in the Law. In: **Hofstra Law Review**, v. 8, iss. 3, p. 591-639, 1980.

KORNHAUSER, Lewis. An Introduction to the Economic Analysis of Contract Remedies. In: **University of Colorado Law Review**, v. 57, n. 4, p. 683-726, 1986.

KORNHAUSER, Lewis. The Economic Analysis of Law. In: ZALTA, Edward N. (ed). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/legal-econanalysis/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

KUHN, Thomas S. **The structure of scientific revolutions**. 3 ed. Chicago: University of Chicago Press, 1996.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades anônimas**: comentários à lei (arts. 1º a 120), v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades anônimas**: comentários à lei (arts. 189 a 300), v. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Ilegalidade de autuações fiscais baseadas na atribuição de eficácia *ex nunc* a operações com eficácia *ex tunc*, quando aprovadas pelo Banco Central e supervisionadas pela CVM. In: **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 22, n. 118, p. 207-268, set./out. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Incorporação de banco. In: MEIRELLES, Hely Lopes. **Estudos e pareceres de direito público VIII**: assuntos administrativos em geral. Revista dos Tribunais, 1984.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOSCHETTI, Francesco. **Il principio dela capacita contributiva**. Padova: CEDAM, 1973.

NICOCELI, Artur. Fusões e aquisições podem crescer 15% em 2023. Saiba como aproveitar. **Estadão**, 06 dez. 2022. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/investimentos/fusoes-e-aquisicoes-devem-crescer-em-2023-como-aproveitar/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

PERLIGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Tradução: Maria Cristina De Cisco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PLATÃO. **Diálogos**: seleção de textos de José Américo Mota Pessanha (Os pensadores). Tradução: José Cavalcante de Souza, Jorge Paiekat e João Cruz Costa. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

POMPEU, Cid Tomanik. Natureza jurídica da autorização. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 142, p. 11-21, jan. 1980.

PONDÉ, Lafayette. A vontade privada na formação ou na eficácia do ato administrativo. In: **Revista de direito administrativo**, n. 63, p. 16-29, jan./mar. 1961.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro; GRAMSTRUP, Erik Frederico. Condição Suspensiva: Princípio da (Ir)Retroatividade e Direito Adquirido. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 14, n. 81, p. 52-69, nov./dez. 2017.

QUINE, Willard Van Orman. Two Dogmas of Empiricism. In: HARDING, Sandra G. (ed.). **Can Theories be Refuted? Essays on the Duhem-Quine Thesis**. Boston: D. Reidel Publishing Company, 1976.

REALE, Miguel. O Plano Collor II e a Intervenção do Estado na Ordem Econômica. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 14, n. 54, p. 311-322, out./dez. 2011.

TÁCITO, Caio. Autorização - Banco Central - Controle Jurisdicional. In: **Revista de Direito Administrativo** 153, p. 253-258, jan. 1983.

TEIXEIRA, Yann Santos. DF, ouro e ZPE: proposta para a unidade federativa e ao setor de joias. **Conjur**, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-19/yann-teixeira-unidade-federativa-setor-joias>. Acesso em: 10 jan. 2023.

TEIXEIRA, Yann Santos. Dworkin's Hedgehog: pushing forward the non-conflictual nature of values. [2023]. No prelo.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**: vol. I. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Notas sobre a condição no negócio jurídico. In: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 16, p. 61-83, jul./set. 2018.

THALER, Richard H. From Homo Economicus to Homo Sapiens. In: **The Journal of Economic Perspectives**, v. 14, n. 1, p. 133-141, 2000.

VEIGA, Didimo Agapito da. **Código comercial comentado e posto ao par da doutrina, legislação e jurisprudência modernas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Laemmert, 1898.

WALD, Arnaldo. Aspectos peculiares do direito bancário: o regime jurídico dos atos bifaces. In: **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, v. 7, n. 26, p. 327-339, out./dez. 2004.

WALD, Arnaldo. Da competência das agências reguladoras para intervir na mudança de controle das empresas concessionárias. **Revista de Direito Administrativo**, 229, p. 27-44, ago. 2002.

WALD, Arnaldo; MORAES, Luiza Rangel de; WAISBERG, Ivo. Fusões, incorporações e aquisições – aspectos societários, contratuais e regulatórios. In: WARDE JR., Walfrido Jorge (coord.). **Fusão, Cisão, Incorporação e Temas Correlatos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

